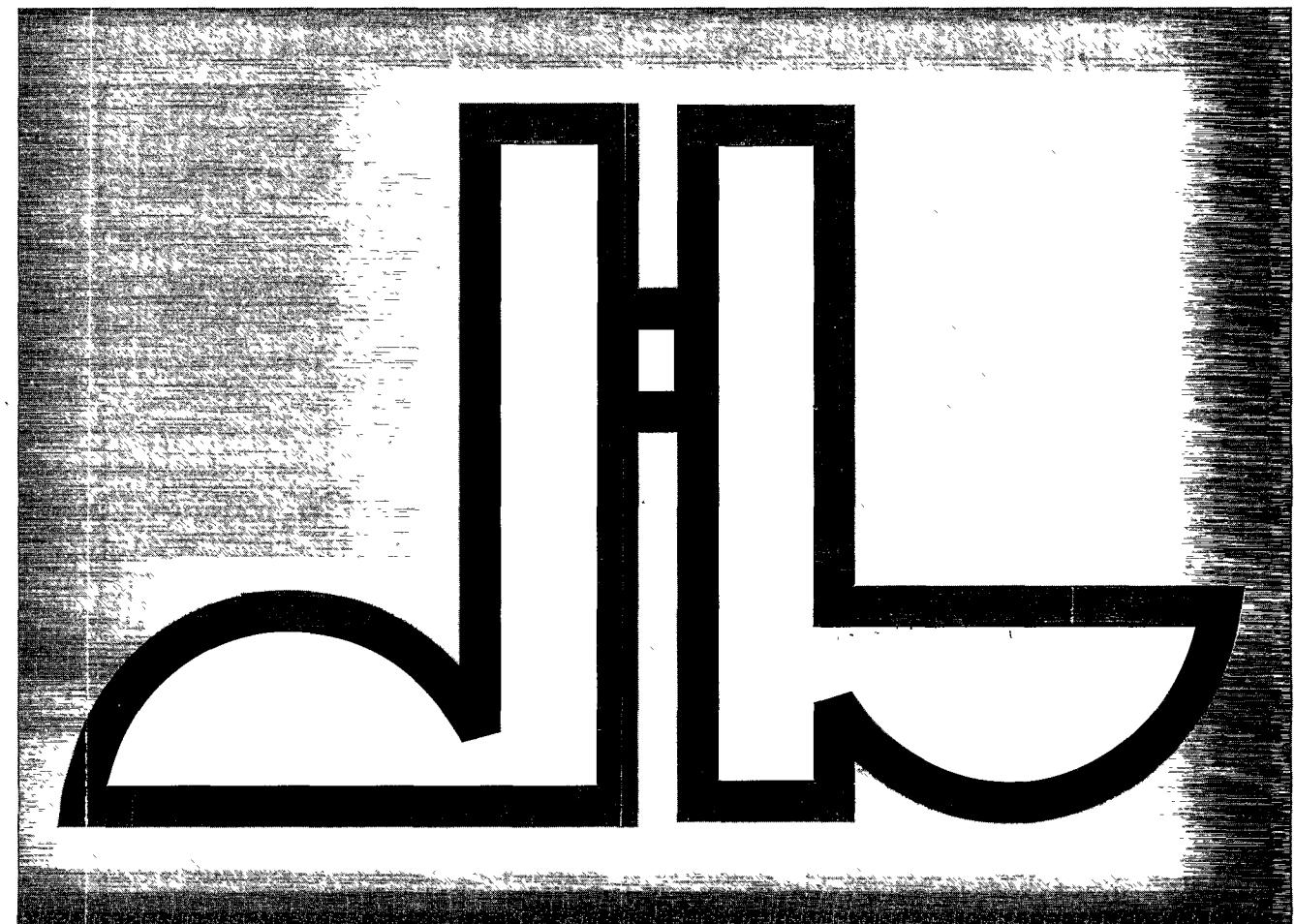




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA

4º SECRETÁRIO

Senador CASILDO MALDANER – PMDB – SC

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

EMENDAS

Nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.731-35	01334
Nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.732-49	01336
Nºs 1 a 26, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.733-58	01339
Nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.736-33	01365
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.737-23	01367
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.740-28	01372
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.741-38	01377
Nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.744-10	01380
Nº 1 oferecida à Medida Provisória	
nº 1.746-9	01386
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.748-38	01388
Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.749-36	01398
Nºs 1 a 32, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.750-47	01401
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.751-62	01443
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.753-15	01449
Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.756-10	01458
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.757-51	01459
Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.759-9	01463
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.763-63	01464
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.764-33	01469
Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.765-45	01474

Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.767-45	01482
Nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.768-31	01483
Nºs 1 a 24, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.769-54	01518
Nºs 1 a 36, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.770-45	01540
Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.772-19	01574
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.773-34	01575
Nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.774-22	01584
Nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.775-8	01599
Nºs 1 a 23, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.779-7	01603
Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.781-6	01625
Nº 1, oferecida à Medida Provisória	
nº 1.782-2	01632
Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.783-2	01633
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória	
nº 1.784-2	01637

2 – ATA DE COMISSÃO

1ª Reunião (Instalação) da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.727-2, que "dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências", realizada em 19 de janeiro de 1999.

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-35, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO
MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30
DE ABRIL DE 1997":**

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado JAQUES WAGNER.....	001 002.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.731-35
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-35 de 1999.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991,

bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

17/02/99
Sala das Sessões,

Jacques Wagner
Dep. Jacques Wagner

PT/13A

MP 1.731-35

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-35 de 1999.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:**

Art. 1º. ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

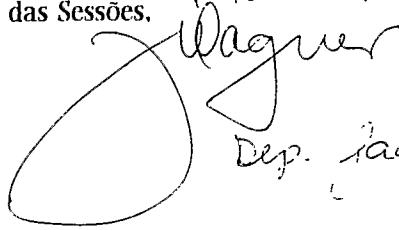
§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões,

17/02/99



 Dep. Jaques Wagner

 PT / SP

EMENDAS AL ESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-49, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE "DÁ NOVAS REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRILO DE 1.990, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR".

CONGRESSIST	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JAQUES WAGNER	001.
DEPUTADA YEDA RUSIUS	002.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 02

MP-1.732-49**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-49, de 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se no art. 1º da Medida Provisória a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jaques Wagner
PT/BA

MP-1.732-49

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² ATA ³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-49 ^{PROPOSICAO}

^{17 / 02 / 99}

⁴ AUTOR ⁵ N^o PRONTUÁRIO

DEPUTADA YEDA CRUSIUS 516

⁶ 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

⁷ DATA ⁸ ARTIGO ⁹ PARÁGRAFO ¹⁰ INCISOS ¹¹ ANEXO

01/02

⁹ TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.732-49, de 12 de fevereiro de 1999

Inclua-se no Art. 1º a seguinte redação para o *caput* do Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Lei nº. 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições oficiais federais e oficiais regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de instituições oficiais regionais no *caput* do artigo 9º da Lei nº 8.019, modificado pelo art. 1º da Lei nº. 8.352 de 28/12/91, possibilitará a complementação da atual rede de entidades que já vêm financiando, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o segmento de microempresas - grande gerador de empregos.

A medida dará continuidade à já iniciada descentralização na implementação de programas de geração de emprego e renda. Esta experiência, que vem sendo adotada, com êxito, no Nordeste do Brasil, através do Banco do Nordeste, corrobora o fato de que instituições com vocação para o fomento, localizadas nas regiões a serem assistidas, apresentam maiores condições de, ao formular esses programas, levar em conta as peculiaridades microssetoriais e microregionais, otimizando a aplicação dos recursos dos trabalhadores.

Algumas regiões ainda carecem de mecanismos que dêem suporte creditício àquele pequeno empresário, àquele microprodutor rural, que tem muita

dificuldade em obter crédito com assistência técnica para suas atividades produtiva, até mesmo por se sentir constrangido em procurar agências bancárias. O financiamento a associações ou cooperativas de trabalhadores tem sido bastante utilizado, em países como Bolívia, Chile, Peru e Paraguai, como ferramenta para superar estes entraves. No Brasil, as tradicionais linhas para microempresas não prevêem esta modalidade operacional

Por último, mas não menos importante, a eliminação de intermediários financeiros resultará, sempre, em benefício direto ao microempresário, na medida em que ficará substancialmente reduzido o custo final da operação de crédito.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1733-58** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e
publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor
total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº'S
Deputado FERNANDO FERRO	004, 009, 012, 013.
Deputado JOSÉ LINHARES PONTE	025.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 026.
Deputado PAULO LIMA	023.

MP 1.733-58

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 PRONTUÁRIO	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
			ALÍNEA

9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.733-58/99, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1998, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP 1.733-58

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.
--------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO
-------------------------------------	--------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------------	--------	--------

9 Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:
 "Art. 1º ...
 § 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10 ASSINATURA

MP 1.733-58

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.733-58/99, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1.733-58

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.733-57 a expressão:

“desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses”

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior da educação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1.999



Dep. Fernando Faria

PT / PE

MP 1.733-58

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/02/99PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.1 AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

Nº PROSTÓARIO

- 2 SUPPRESSIVA 3 SUPSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA 6 SUPSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

PSCPO

ALÍNEA

Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-58/99, o seu Parágrafo Único

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.733-58/99.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

MP 1.733-58
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
1 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No Art. 2º da MP 1.733-58/99, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

MP 1.733-58

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12/02/99

3

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

4 AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

5 PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

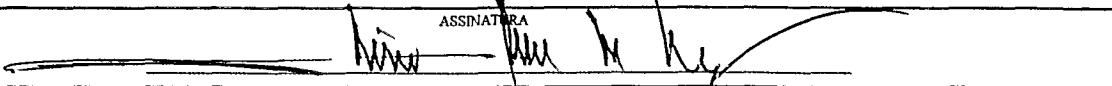
7 PÁGINA 8 ARTIGO
2º PARÁGRAFO INCISO ALINEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.733-58/99, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA



MP 1.733-58

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.	7		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.733-58/99, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

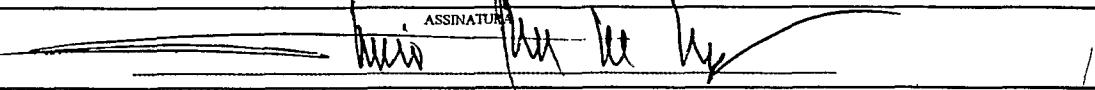
Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta, em primeiro lugar, que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Em segundo lugar, os dados exigidos pelos Anexos I e II são, na realidade, levantamentos provisórios e outros parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, deverão ser também admitidos, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

Daí a importância da inclusão da expressão "entre outros".

10	ASSINATURA
----	------------



MP 1.733-58**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1... .****EMENDA SUBSTITUTIVA**

O artigo 3º da MP 1.733-57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais, ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola pelos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999



Dep. Fernando Fene

PT/Pé

MP 1.733-58

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUARIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

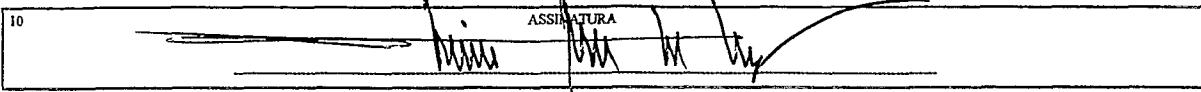
9 Modificar no art. 3º da MP 1.733-58/99, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".



MP 1.733-58

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

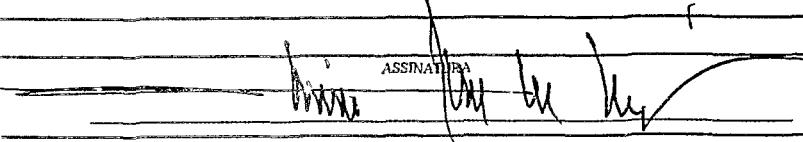
2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.733-58/99, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10	ASSINATURA
----	------------



MP 1.733-58

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1733-58

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.733-57 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8078, de 11 setembro de 1990 e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão “poderá requerer” fica aberta a possibilidade de não requerer, ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, situação inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1997



Dep Fernando Fino

PT / PE

MP 1.733-58
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º de MP 1.733-57 a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão “poderá tomar” utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999



Dep Fernando Fino

PT / PE

**MP 1.733-58
000014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58. DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARAgraFO	INCISO	ALINEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-58/99, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.733-58

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.733-58/99, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.733-58

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUARJO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 6º	PARAgraFO	INCISO	ALINEA

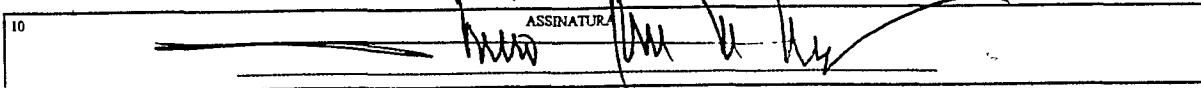
9 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.733-58/99, a seguinte redação:
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.



MP 1.733-58

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.733-58/99, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.733-58

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.733-58/99, a seguinte redação: "Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometiveram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

MP. 1.733-58

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 12/02/99
---	------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.
---	--

4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA
---	-----------------------------------

5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	--------	--------

9
Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-58 de 1999, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vénia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10

ASSINATURA

MP 1.733-58

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-58, de 1999, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

MP. 1.733-58

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

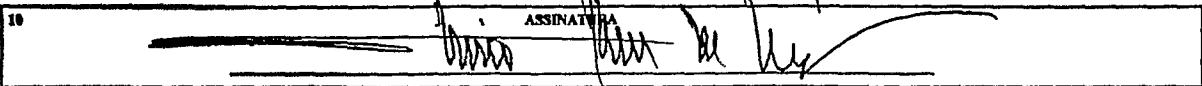
2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-58, de 1999, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.



MP 1.733-58

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.733-58/99, a seguinte redação:
 Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA

MP 1.733-58

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:
 Art ... Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000.(NR)

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento.(NR)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Medida Provisória.(NR)”

JUSTIFICATIVA

Os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, especialmente os representantes de entidades que congregam instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4º da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em 1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade. Destarte, justifica-se uma alteração na redação do art. 4º, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que resolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5º, 6º e 7º da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta

que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5º, 6º e 7º, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial na área tributária, principalmente em relação às contribuições sociais.

10

ASSINATURA

MP 1.733-58

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-58/99. Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.			

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10

ASSINATURA

MP 1.733-58

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58. DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
1 JOSÉ LINHARES PONTE	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art ... Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e proporcionando atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000.(NR)

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento.(NR)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Medida Provisória.(NR)"

JUSTIFICATIVA

Os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, especialmente os representantes de entidades que congregam instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4º da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em 1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade. Destarte, justifica-se um alteração na redação do art. 4º, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que ressolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5º, 6º e 7º da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5º, 6º e 7º, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as

instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial na área tributária, principalmente em relação às contribuições sociais.

MP 1.733-58
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.733-58/99, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.736-33, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS.
3º, 16 E 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE
1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO
DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS
AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA
REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado MOACIR MICHELETTO.....	001 002.

SACM
TOTAL DE EMENDA: 002

MP 1.736-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000001

DATA	PROPOSIÇÃO			
[Redacted]				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1736-33

Suprime-se do art. 1º da MP, o § 2º da redação proposta ao art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A MP 1736 representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia-Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A adoção de dispositivo na MP 1736, que não admite o corte raso, em pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e da conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se assim um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo, contida no art. 1º da MP 1736, ao art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("instui o Novo Código Florestal")

DATA

[Assinatura]

[SUCRETARIA DE EMENDAS APP.DOC]

MP 1.736-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PROVIMENTO

Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-33

Dé-se ao Artigo 3º da MP 1736, a seguinte redação:

"Artigo 3º - A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável. De uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura florestal e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conservação da floresta em áreas agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida de forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de florestas em áreas de exploração agrícola é uma imposição que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam ser feitas desde que por meio de exploração planejadas e executadas sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1736. A referência feita ao art. 41 da Lei 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do art. 44.

DATA

ASSINATURA

EST/CEP-EMENDAS98.DOC

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.737-23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999,
QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE
1º DE MAIO DE 1.977 A 30 DE ABRIL DE 1.998".

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO MARCOS ROLIM

001, 002, 003, 004.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP - 1.737-23**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-23,
de de Fevereiro de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1737-23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220^a (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

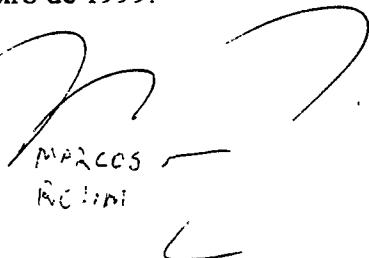
Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob os n°s. 1572 e 1609), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o

salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



MARCOS
Rechini

MP - 1.737 - 23

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-23,
de de Fevereiro de 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1737-23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

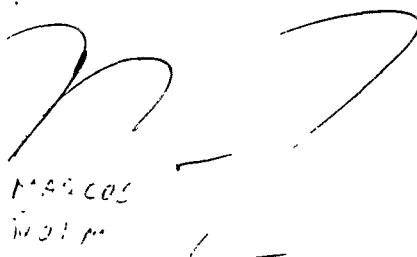
Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal

coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



MP - 1.737 - 23

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-23,
de de Fevereiro de 1999.**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O

critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.

MARCOS
RC/IM

MP - 1.737 - 23

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-23,
de de Fevereiro de 1999**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o “Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início”, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.”

ANEXO

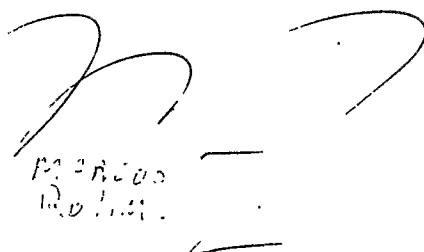
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



Ricardo Berzoini
12.02.99

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740-28, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999, "QUE DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS NºS.

Deputado RICARDO BERZOINI

001, 002, 003, 004, 005.

TOTAL DAS EMENDAS: 005

MP 1.740-28**000001****Medida Provisória Nº 1.740-28****Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

“Art. 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

.....”

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bertolini - PT/SP

**MP 1.740-28****000002****Medida Provisória Nº 1.740-28****Emenda Modificativa**

Dê-se ao “caput” do artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam

considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:”.

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no “caput” do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999

Deputado *Ricardo Bertoini - PT/SP*

MP 1.740-28

000003

Medida Provisória Nº 1.740-28

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999

Deputado *Ricardo Bertoini - PT/SP*

MP 1.740-28**000004****Medida Provisória nº 1.740-28****Emenda Supressiva****Suprime-se o artigo 14.****JUSTIFICATIVA**

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometem irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, “anistiando” os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pelos efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MP 1.740-28**000005****Medida Provisória Nº 1.740-28****Emenda Aditiva**

Inclua-se onde couber:

“Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bertolini - PT/SP



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-38, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE
NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A
AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado GILMAR MACHADO.....	001 002 003 004.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 004

MP 1.741-38

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-38

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art. 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 28 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua

redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Deputado Gilmar Machado

PT / MG

MP 1.741-38

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-38

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente

pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Deputado Gilmar Machado

PT/MG

MP 1.741-38

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-38

00003

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

República:
I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Deputado Gilmar Machado

MP 1.741-38**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-38****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Gilmário Machado

PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-10, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCOS ROLIM SCM.	001, 002.

Emendas recebidas:02.

MP 1744-10**000001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-10,
De de Fevereiro de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-10, que “dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art. 2º. Os aumentos reais referidos no “caput” do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do “caput”, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim
PT/RS

MP 1744-10

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-10,
De _____ de Fevereiro de 1999**

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-10, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º. Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes; quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciamos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajuste mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 1^º de Fevereiro de 1999.

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-9, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º
DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado AROLDO CEDRAZ.....	001.

MP 1.746-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº - 1746-9			
4 AUTOR Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA)	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Modifique-se o Art. 1º da MP nº - 1746-9 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º- Os planos mencionados no “Caput” deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de I/M serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1748-38** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JAQUES WAGNER	001, 002, 003, 004, 006, 007, 008.
Deputado SIMÃO SESSIM	005.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1.748-38
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 17/02/97

MP1505.RTF/11.02/99 15:50


Dez. Jacques Wagner - PT/BA

MP 1.748-38

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-38, de 1999.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

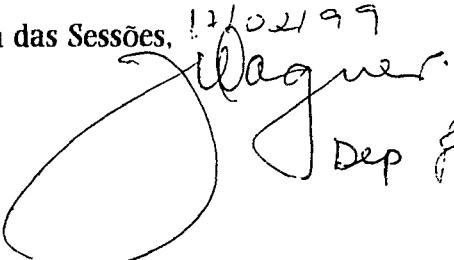
A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, quanto mais ser prorrogados! Enquanto isso,

deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 11/02/99

Dep Faquers Wagner
PT/BA

MP 1.748-38

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

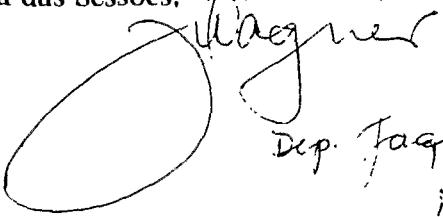
JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, como situação de contratação temporária por excepcional interesse público, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Por isso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jacques Wagner

PT/BA

MP 1.748-38

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de "vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana".

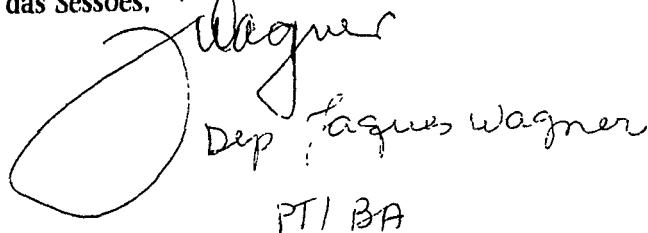
JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis. Estes, dotados de atribuições e garantias que lhes permitem exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*. -

Sala das Sessões, 17/02/99



Dep. Wagner
PT / BA

MP 1.748-38

000005

PROPOSTA

MP 1748

/38

DISPOSITIVO

SUPRESSIVA
 ADITIVA DE

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

CONSELHO

AUTOR

DEPUTADO

SIMÃO SESSIM

PARTIDO

PPB

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38 D.O. de 12/02/99

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745 de 1993, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução da continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

12 / 02 / 99

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.748-38

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.**EMENDA MODIFICATIVA**

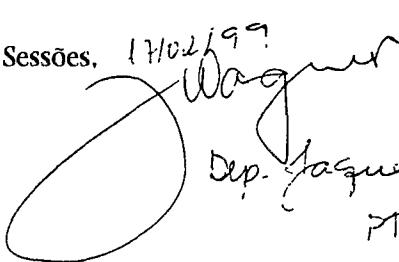
Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em DISPENSAR-SE a regra geral da contratação por meio de PROCESSO SELETIVO, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Wagner

PT / 1317

MP 1.748-38

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

4-1-1

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a

manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atendê a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excede o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 17/02/99

Jacques Wagner
Dep. Jacques Wagner
PT/BA

MP 1.748-38**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-38, de 1999.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstraram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, imparcialidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões,

Wagner
Dep. Wagner
PT/SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1749-36, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MAX ROSENmann SCM.	001.

MP 1749-36

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-36, DE 11 DE FEV

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 6º

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-36, de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoraram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituirem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O voto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar à Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimento econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. E forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

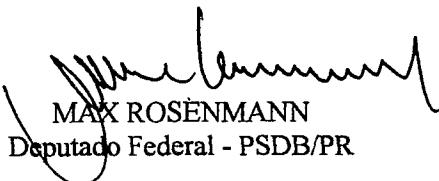
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.



MAX ROSENmann
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999, "QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado HUGO BIEHL

001.

Deputado JOÃO ALMEIDA

002, 003, 006.

Deputado PAULO PAIM

**004, 005, 007, 008, 009, 010, 011,
012, 013, 014, 015, 016, 017, 018,
019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,
026, 027, 028, 029, 030, 032.**

Deputado WIGBERTO TARTUCE

031.

TOTAL DAS EMENDAS: 032

MP 1.750-47

000001

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1750-47	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884	

6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA				
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01 / 01		2º			.

9	TEXTO
---	-------

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10	ASSINATURA

MP 1.750-47**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-47, DE 11 DE****000002****EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”.

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-47**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-47, DE 11 DE****000003****EMENDA ADITIVA**

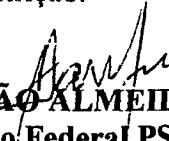
Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional".

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-47

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de

remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões,

17/02/1999

Dep. Paulo Pain

PT/RG

MP 1.750-47

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência

salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões,

17/02/99
Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-47, DE 11 DE

000006

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem".

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-47

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

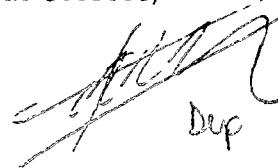
"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 17/02/99



Deputado Paulo Paim
PT / RS

MP 1.750-47

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

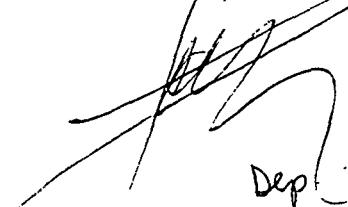
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 17/02/99



Dep. Paulo Paim
PT/PR

MP 1.750-47

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais

parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos **contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1999, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1999, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões,

17/02/99

Dep. Paulo Paiva

PT/RS

MP 1.750-47

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

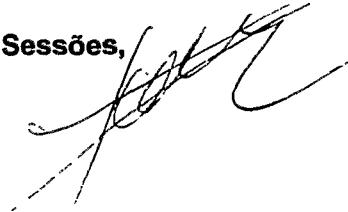
§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões,



MP 1.750-47

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:**

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões,

Dip. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47**000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

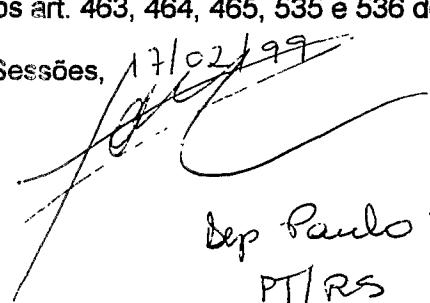
"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição* do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os **fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

17/02/99


Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47**000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/02/99

Dep. Paulo Paim

PT / RS

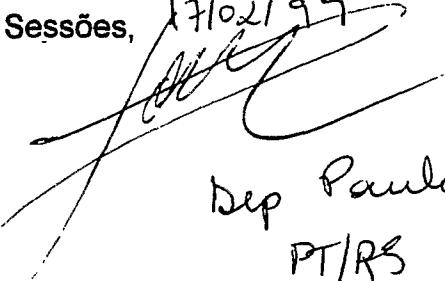
MP 1.750-47**000015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.750-47

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões,

17/02/99
Dep. Paulo Roberto
PT/RJ

MP 1.750-47

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.750-47

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dé-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:****"Art. 13. ...**

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões,

17/02/97
Dep Paulo Paum
PT/RS

MP 1.750-47

000019

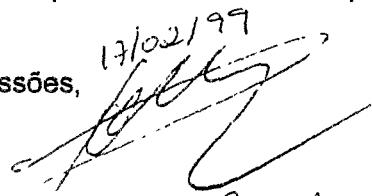
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o artigo 14.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões,


17/02/99

Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.750-47**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões,

17/02/99
Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.750-47

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporaram-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas** dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões,

17/02/1999

Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da

liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões

17/02/1999

dep. Paulo Paiva

PT/RS

MP 1.750-47

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1999, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-R entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões,

*1.750-47
Dep. Paulo Paim
P.T / RS*

MP 1.750-47

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões,

17/02/99
Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47**000025****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões,

17/02/97
Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões,

17/02/1999

Dep Paulo Paim

PT/RS

MP 1.750-47

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

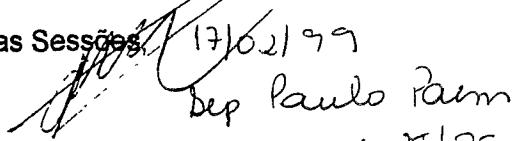
§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 17/6/99


dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões,

17/02/99
Dep. Paulo Paixão
PT/RS

MP 1.750-47**000030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1999, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998 e o mês de abril de 1999, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 17/02/99

Dep Paulo Paim
PT/RS

MP 1.750-47**000031**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-47.
de 11 de fevereiro de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprime-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para

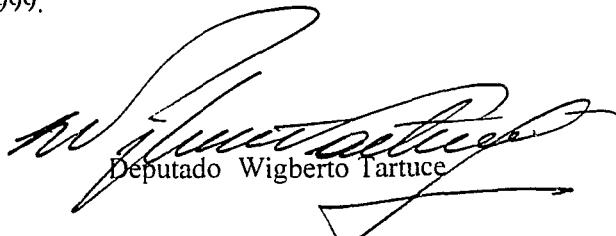
exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 12 de janeiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.750-47

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-47, de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da

irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-*r* entre o mês de maio de 1998, inclusive, e o mês de abril de 1999, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1999, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1999, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Aliquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho de 1995, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma **desindexação** não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos

altos índices de desemprego, significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de instrumentos de proteção aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a

partir de maio de 1999, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00, em valores daquela época. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajuste concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

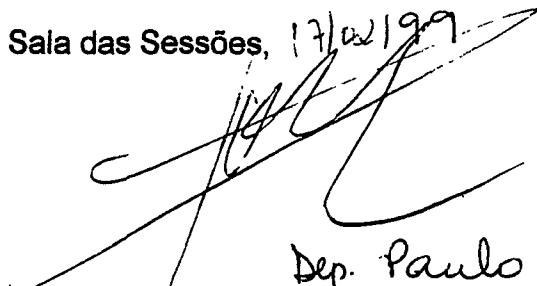
Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 17/02/1999


Dep. Paulo Paim
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-62, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS
SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO
FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER
EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado JAQUES WAGNER.....	001 002 003 004 005.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 005

MP 1.751-62**000001****Medida Provisória nº 1.751-62, de 1999.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º

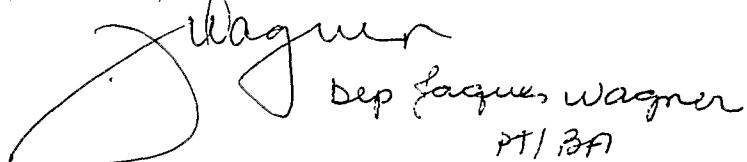
Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:
I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;
II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;
III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;
IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno
V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;
VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;
V - a Corregedoria Geral do Controle Interno,

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um “regulamento” a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jacques Wagner
PT / PT

MP 1.751-62**000002****Medida Provisória nº 1.751-62, de 1999.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 19

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, o prazo derradeiro é fixado em 31 de janeiro de 1999, mas poderá, novamente ser prorrogado – talvez, sucessivamente, até 2.002!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 17/02/1999


Dep. Jacques Wagner
PT / BA

MP 1.751-62**000003****Medida Provisória nº 1.751-62, de 1999.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

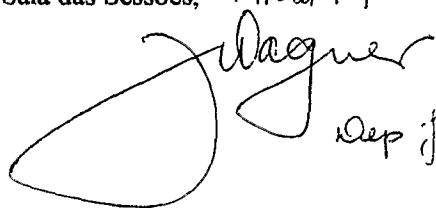
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o artigo da Lei nº 9.625, de 7 de maio de 1998 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira vinculadas aos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jaques Wagner
PT / BA

MP 1.751-62**000004****Medida Provisória nº 1.751-62, de 1999**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de 13 de janeiro de 1999, a MP não mais contemplou a regra que até então achava-se amparada em seu art. 20, destinada a promover a profissionalização dos comissionamentos nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno.

Sem essa regra, que assegure aos integrantes das Carreiras do Ciclo de Gestão - carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento – não se terá, efetivamente, garantia de aproveitamento adequado desses recursos humanos de alto nível, formados pelo Estado especificamente para essa missão.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resultaria inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança, conforme o que estabelece o art. 37, IV da CF. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

17/02/99

Wagner

Dep. Jaques Wagner
PT / PTA

MP 1.751-62

000005

Medida Provisória nº 1.751-62, de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

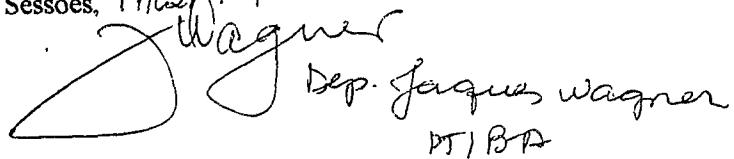
§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 11/2/99



Dep. Jaques Wagner
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1753-15 adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado GILMAR MACHADO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

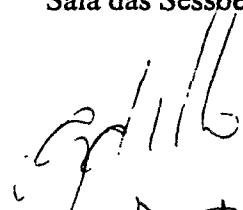
MP 1.753-15**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.



Deputado Gilmar Machado

PT/MG

MP 1.753-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.

Gilmário Machado

PT/MG

MP 1.753-15
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15

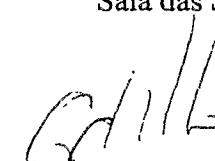
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.


Dep. Gilmar machado

PT / MG

MP 1.753-15

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 6º;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.

Gilmor Machado
Deputado Gilmar Machado
PT/MG

MP 1.753-15

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15

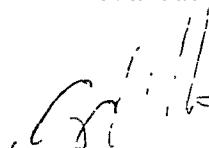
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.


Deputado Gilmar Machado.

PT/MG

MP 1.753-15**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15****EMENDA ADIDIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.

Gilmor Machado
Deputado Gilmar Machado
PT/MG

MP 1.753-15**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15****000007****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 14 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II- quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso valo não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência-tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.

Gilmar Machado

PT/MG

MP 1.753-15**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-15****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimento auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.

Deputado Gilmar Machado

PT / MG

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756-10, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS
EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO
NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado AÉCIO NEVES.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.756-10

000001

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
:			MEDIDA PROVISÓRIA 1.756-10

4	AUTOR	5	Nº PRONTUARIO
	DEPUTADO AÉCIO NEVES		221

6	TIPO				
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1 DE 1		T		T	T

9	TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão
financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído Decreto de Emergência já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

ASSINATURA

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.757-51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
--------------	-----------------

DEPUTADO JAQUES WAGNER	001, 002, 003.
------------------------	----------------

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 03

MP-1.757-51**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, de 1999**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

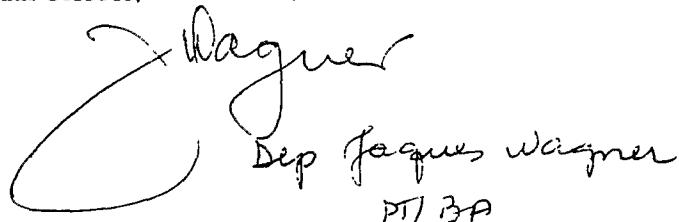
O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil: a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jaques Wagner
PT/BA

MP-1.757-51**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, de 1999**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

"

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda visa, portanto, preservar a regra vigente até 31 de dezembro de 1999, cuja razoabilidade foi demonstrada, inclusive, pelo fato de que nenhum prejuízo trouxe às finanças públicas. Atualmente, o gasto mensal com pessoal e encargos está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jaques Wagner
PT / BA

MP-1.757-51**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-51, de 1999**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

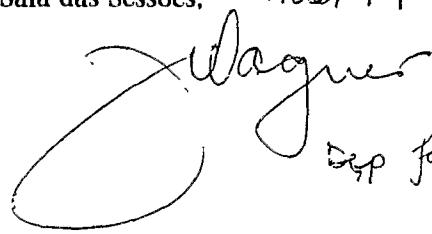
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Wagner
PT / BPA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-9, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, DESTINADO AO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS PERDAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO GILMAR MACHADO SCM.	001.

MP 1759-9

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-9

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 1º da MP 1.759-9 pela seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, dos estados em direção aos respectivos municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1999.



Dep. Gilmar Machado

PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.763-63, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE " DISPÕE SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR EDISON LOBÃO	001, 004.
DEPUTADO RICARDO BERZOINI	002, 003.
SACM.	

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP - 1.763 - 63
000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-63,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Dê-se ao Artigo 1º, Incisos I e V, as seguintes redações:

Art. 1º. - , com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II -
III -
IV -

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi presenteada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substuição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.”) --, o Poder Judiciário, através de varias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

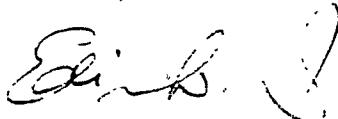
6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão da resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: “Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995”.

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistenteamente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se,

por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1999.



Senador Edison Lobão

MP-1.763-63
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-63

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bertoni - PT/SP

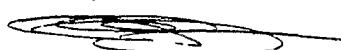


MP-1.763-63**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-63****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 4º.****JUSTIFICATIVA**

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTN's trocadas pelos Bônus da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP

**MP-1.763-63****000004****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-63,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.**

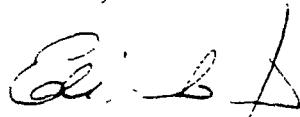
Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1763,^{cômico}, a seguinte expressão:

“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º., Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1999.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1764-33 adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ GENOÍNO	001, 002, 003.

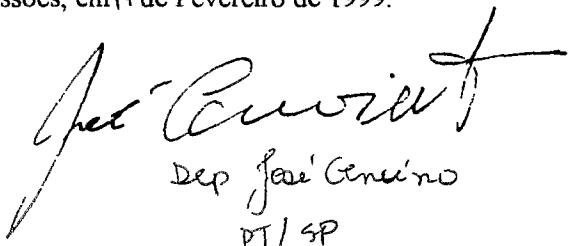
MP 1.764-33**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-33, de Fevereiro de 1999****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.764-33/99****JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de voto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. José Genoino
PT / SP

MP 1.764-33

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-33, de de Fevereiro de 1999**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se a seguinte redação ao art.2º da Medida Provisória nº 1.764-33/ 99.**

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebaixes nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

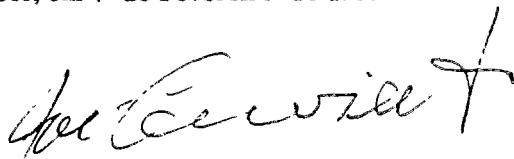
A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso **lobby** dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999


Dep. José Genoino
PT/SP

MP 1.764-33**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-33, de Fevereiro de 1999****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o Art. 6º da MP nº 1.764-33, de Fevereiro de 1999.****JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. José Genesio
PT/SP.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-45, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ROMERO JUCÁ	003, 004.
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI	001, 002, 005, 006.

SCM.

Emendas recebidas: 06.

MP 1765-45

000001

DATA
15/12/99

PROPOSTA
Medida Provisória Nº 1.765.45

AUTOR
Vittorio Medioli

Nº PRONTUÁRIO

TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o art. 1º da MP Nº 1.765-45, de 11 de fevereiro de 1999 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei Nº 2.414, de 12/02/88, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (I.I, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

10

ASSINATURA

MP 1765-45

000002

2 DATA
15/02/993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1.765-454 AUTOR
Vittorio Medoli

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/03 8 ARTIGO
10 9 PARÁGRAFO
10 10 INCISO
11 11 ALÍNEA
12

10 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o Art. 1º da MP Nº 1. 765-45 de 11 de fevereiro de 1999, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei Nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo decreto-lei n.º 2.414, de 12/02/1988, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei Nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.765-45 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A.

seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

ASSINATURA

Mário Jucá

10

MP 1765-45

E:

000003

DATA

PROPOSIÇÃO

/	/	/
---	---	---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-45

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ**81**

TIPO

1 _X_ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 __ - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

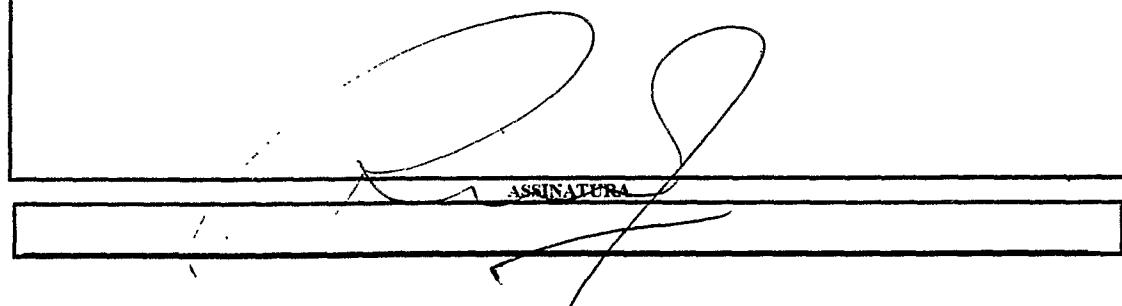
ÚNICO

TEXTO

SUPRIMA-SE o Art. 5º e seu Parágrafo Único**JUSTIFICATIVA**

O Art. 5º e seu parágrafo único não constavam do texto inicial da Medida Provisória 1765, tendo os mesmos sido incluídos quando da 39ª reedição.

Pela simples leitura, verifica-se que os mesmos inviabilizam as atividades de corretores de navios e dos despachantes aduaneiros, com grande prejuízo para as duas categorias.



MP 1765-45

000004

FA

DATA

PROPOSIÇÃO

/	/
---	---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-45

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1__ - SUPRESSIVA 2__ - SUBSTITUTIVA 3_X- MODIFICATIVA 4__ - ADITIVA 5__ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º “ Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro, no tocante aos bens e às mercadorias de utilização ou consumo em suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

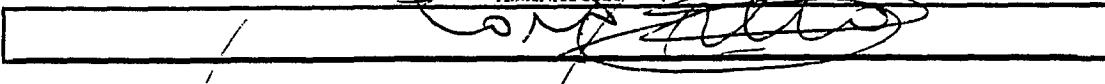
Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1765-44, os atuais corretores de navios e despachantes aduaneiros não poderão mais exercer suas funções, lançando assim ao desamparo os atuais integrantes das citadas categorias que há tantos anos atuam nos portos brasileiros.

A emenda proposta sana esta lacuna, fazendo justiça a esses profissionais.

ASSINATURA



MP 1765-45
000005

¹ DATA
15/02/99

³ PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1.765.45

⁴ AUTOR
V. Itororó Medioli

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
01/01

⁸ ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISJ

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.765-45 de 11de fevereiro de 1999, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

10

ASSINATURA

MP 1765-45

000006

2 DATA
15/02/993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1.765.454 AUTOR
Vitorio Medioli

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
29º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.765-45 de 11 de fevereiro de 1999, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exercam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94.¹²

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-45, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO
GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E
DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JAQUES WAGNER.....	001.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS: 001	

MP 1.767-45
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-45, de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

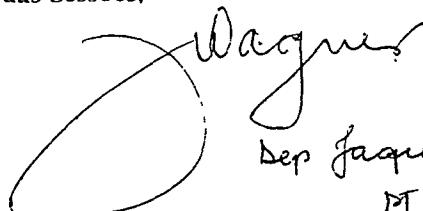
Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 17/02/1999


Dep. Jaques Wagner
PT / BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.768-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GILMAR MACHADO	008, 015, 017, 020, 024.
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 018, 019, 021, 022, 023, 025, 026, 027, 028, 029, 030.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 30**MP - 1.768-31****000001****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11**

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS supera os R\$ 30 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31

000002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DL . . .

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprime-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

“Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, queação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorreria ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimula a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações .

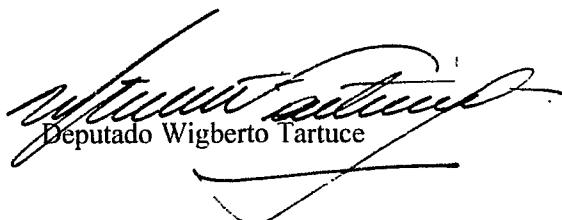
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a, a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31

000004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DE

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financeira intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

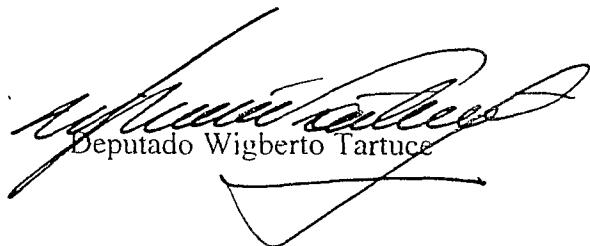
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31

000005

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31. DE
1999**

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT.”

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DI

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....
§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31**000007****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, I
DE 1999**

Suprime-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

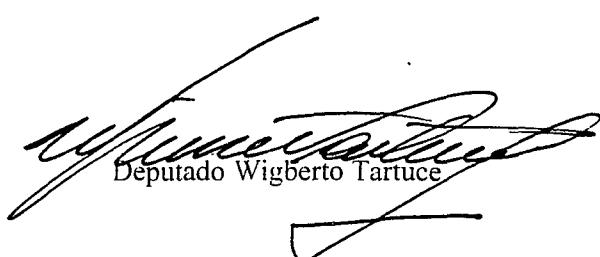
A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º “caput”, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31**000008****Medida Provisória nº 1.768-31**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1999

Dep. Gilmar Machado

PT/MG

MP - 1.768-31**000009****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 1**

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

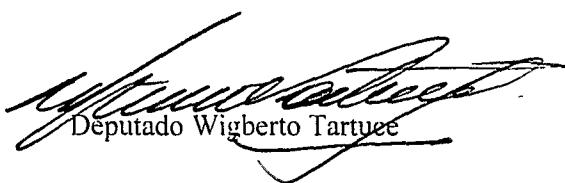
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31

000010

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PRC
DE FEVEREIRO DE 1999**

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICATIVA

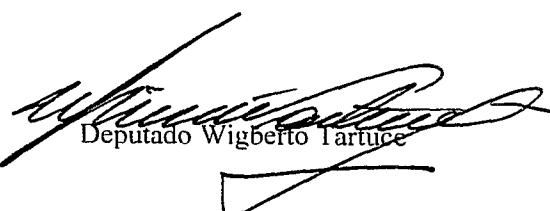
A redação do "caput" é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31**000011.****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11**

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

"Art. 6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31**000012.****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, E
1999**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

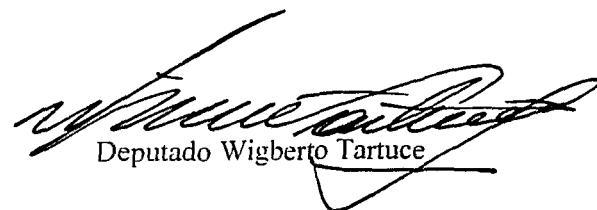
"Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000013

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE
1999**

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financeiras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado pro rata die, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto.”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

“Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado.”

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

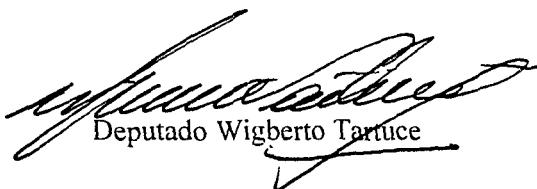
Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000014

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31.
1999

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º As dívidas de instituições financeiras juntas à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo

administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de resarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

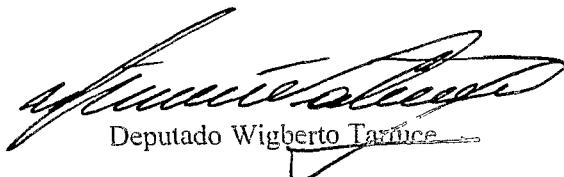
Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos:

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto aos fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Távora

MP - 1.768-31
000015

Medida Provisória nº 1.768-31

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas “essenciais”. Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de “capitalização do erário” e “investimento em áreas essenciais”.

.Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1999

Gilmach
Dep Gilmar Machado
PT/MG

MP-1.768-31**000016****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 D...**

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

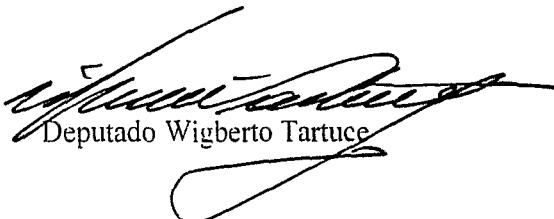
§ 1º

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31**000017****Medida Provisória nº 1.768-31**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1999

Gilmachado
Dep Gilman Machado
PT/MG

MP-1.768-31

000018

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
FEVEREIRO DE 1999**

Suprime-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exercerem a opção pela novação nela prevista

poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerar, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000019

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-
DE 1999**

Suprime-se o art. 12.

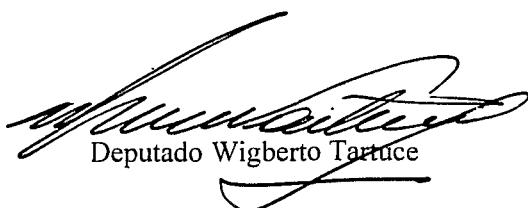
JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são

por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000020

Medida Provisória nº 1.768-31

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

“Art. 12

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1999.

Gilmor Machado

PT/MG

MP-1.768-31

000021

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DE FEVEREIRO

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH, que exerçerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% a.a nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

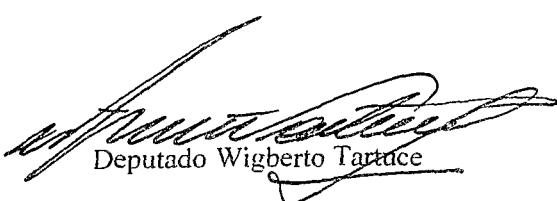
- a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.
- b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.
- c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

- a) repõe às instituições financeiras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.
- b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.
- c) não repõe às instituições financeiras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.
- d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destas limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financeiras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
FEVEREIRO DE 1999****000022**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do “caput” deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financeiras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

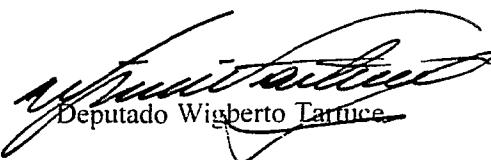
Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o resarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

+

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financeiros, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.


Deputado Wigberto Tattuce

MP - 1.768 - 31**000023****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**

Dê-se ao § 1º do art. 17. a seguinte redação:

“Art. 17.”

§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e resarcido em sessenta meses.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser resarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico pronto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exerçerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768 - 31**000024****Medida Provisória nº 1.768-31**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1.696:

"Art. 18

.....

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1999

Dep. Gilmar Machado

PT/MG

MP - 1.768-31**000025****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-31, DE
11 DE FEVEREIRO DE 1999**

Dê-se nova redação ao art. 19. nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 31:

“Art. 19. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.º.....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período.

sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta caput dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 19, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

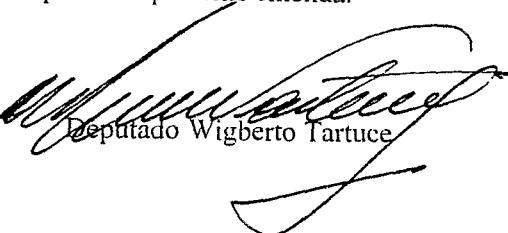
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 31, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000026

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Dê-se ao "caput" do Art. 22 a seguinte redação:

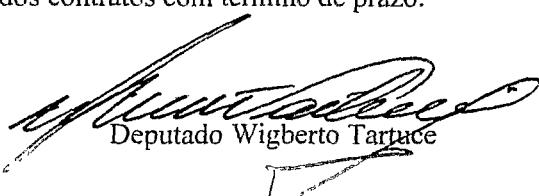
"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financeira, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

....."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31
000027

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-31, DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1999**

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

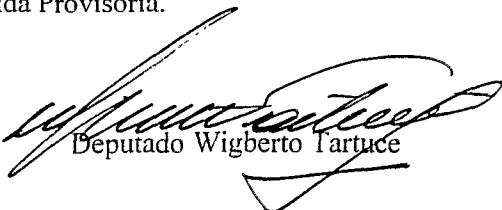
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31
000028

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-31
FEVEREIRO DE 1999**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

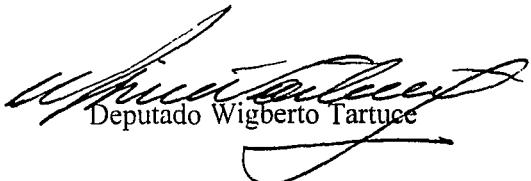
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.768-31

000029

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1/68-31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no inicio da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

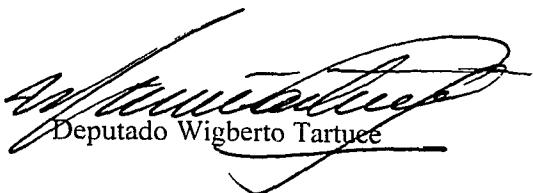
A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

MP - 1.768-31

000030

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768
FEVEREIRO DE 1999**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

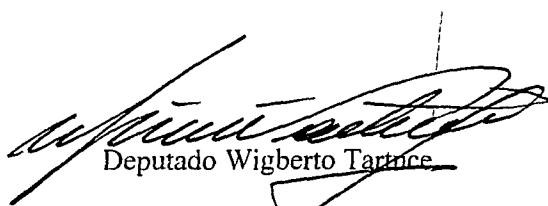
"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de junho de 1999, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999



Deputado Wigberto Tartuce

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-54** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOÃO ALMEIDA	003, 014, 015, 019, 020.
Deputado MAX ROSENmann	007, 013.
Deputado RICARDO BERZOINI	001, 002, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 016, 017, 018, 021, 022, 023, 024.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 024

MP 1.769-54
000001

Medida Provisória n° 1.769-5

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MP 1.769-54

000002

Medida Provisória nº 1.769-54**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-54, DE 11 DE FEV**MP 1.769-54****000003****EMENDA ADITIVA**

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

Art.2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo às peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-54**000004****Medida Provisória nº 1.769-54****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

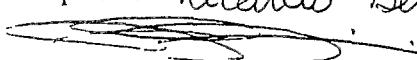
- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MP 1.769-54**000005****Medida Provisória nº 1.769-54****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 2º nos seguintes termos:

“Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela “será objeto de negociação”.

Sala das Sessões, 17 fevereiro de 1999.

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MP 1.769-54**000006****Medida Provisória nº 1.769-54****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

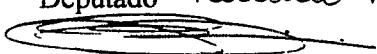
Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado *Ruado Bertoni - PT/SP*


MP 1.769-54**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-54, DE 11 DE**

Dispõe sobre
nos lucros ou resultados da empresa e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 2º**

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.769-54, de 1.999, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

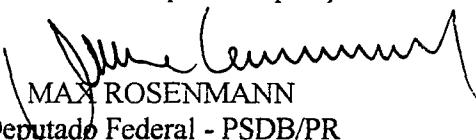
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-54**000008****Medida Provisória nº 1.769-54****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.769-54, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP

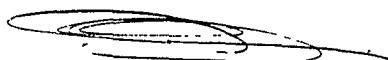


MP 1.769-54**000009****Medida Provisória nº 1.769-4****EMENDA SUPRESSIVA***Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.***Justificativa**

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bertolini - PT/SP

**MP 1.769-54****000010****Medida Provisória nº 1.769-54****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição"

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP



MP 1.769-54

000011

Medida Provisória nº 1.769-5

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;*
- II- arbitragem.*

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

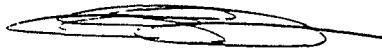
§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado Ricardo Beltoni - PT/SP



MP 1.769-54

000012

Medida Provisória nº 1.769-!

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Beltoni - PT/SP



MP 1.769-54**000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-54, DE 11 DE FEVEREIRO**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769-54, de 1999, a seguinte redação:

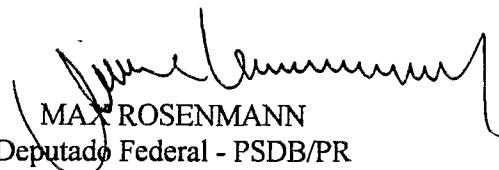
“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-54

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-54, DE 11 DE FEVEREIRO

000014

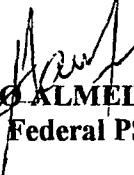
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdênciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdênciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdênciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-54

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-54, DE 11 DE FEVEREIRO

000015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos

termos do Art. 187, inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I – da provisão para o imposto de renda;

II – do valor destinado à constituição da reserva legal;

III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;

VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.

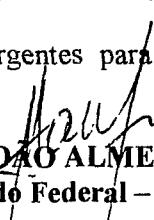
§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1.769-54

000016

Medida Provisória nº 1.769-54

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bertoini - PT / SP

MP 1.769-54

000017

Medida Provisória nº 1.769-54

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros

ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado *Ricardo Bertolini - PT/SP*



MP 1.769-54

000018

Medida Provisória nº 1.769-54

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado *Ricardo Bertolini - PT/SP*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

MP 1.769-54

000019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

MP 1.769-54

000020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

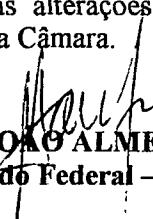
Parágrafo Único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114. § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1.769-54

000021

Medida Provisória nº 1.769-54

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme

ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

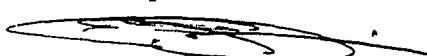
No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Berzoini - PT/SP.



MP 1.769-54

000022

Medida Provisória nº 1.769-54**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em fevereiro de 1999

Deputado

MP 1.769-54**000023****Medida Provisória nº 1.769-L.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999.

Deputado *Ricardo Bertolini - PT/SP*

**MP 1.769-54****000024****Medida Provisória nº 1.76****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1999

Deputado Ricardo Bortolini - PT/SP



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-45, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GILMAR MACHADO	004, 006, 007, 010, 012, 013, 014, 017, 019, 025, 026, 027, 028, 032, 033, 034, 035, 036.
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA	001, 002, 003, 005, 008, 009, 011, 015, 016, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 029, 030, 031.

SCM.

Emendas recebidas: 36.

Relator indicado:

MP 1770-45
000001

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° FORTUÁRIO 377			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRIMIDORA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.770-45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“I – sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.”

JUSTIFICATIVA

O termo “obrigações pecuniárias” inserido neste inciso, é demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, sobre se determinada obrigação vencida e não paga acarretará ou não sua inclusão no CADIN.

Assim a substituição do termo “obrigações pecuniárias” por “obrigações tributárias” tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

10

MP 1770-45**000002**

5 DATA 17/02/99	6 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999	7 N° PRIORITÁRIO 377		
8 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA				
9	1 <input type="checkbox"/> SUPRIMITIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
10 PÁGINA 01 de 01	11 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999, o seguinte parágrafo:

“§ - Fica vedada a inclusão do CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10 de maio de 1997”.

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o contribuinte, que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores públicos e privado, criando uma situação de maior justiça.

19

MP 1770-45**000003**

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° PRATICADO 377			
6	1 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTOS

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º - A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas.”

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou

jurídicas não inclusas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do Fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

... assinatura

MP 1770-45

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo

original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dio - uma - 15/02/99

PT 1770

MP 1770-45

000005

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRIMITIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 5º da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

“IV - data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também, incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).



MP 1770-45**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparéncia das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Dep. Cláudia Mazzucato

PT 112

MP 1770-45
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP supriu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Dey Lima Macnabes
v. p. c.

MP 1770-45**000008**

2 DATA 17/2/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377			
6 1 <input type="checkbox"/> SEPARATIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 6º da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

“I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.”

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram inclusas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

MP 1770-45

000009

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° PRONTUÁRIO 377			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> EXPLORATIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA

TEXTOS

Suprime-se o inciso II do artigo 6º da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN, sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

MP 1770-45**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III. do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dez cinquenta mil reais
07.01.99

MP 1770-45

000011

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DÉ 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERRERA	5 NP PROPOSTA 377			
6 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º	INÍCIO I	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.770-45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“I) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que, no caso de discussão judicial de dívida, seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

10

SIGNATURA

MP 1770-45**000012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representaria qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep. *timas macnunes*

ITM

MP 1770-45**000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

RT/PT

MP 1770-45**000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep. Moreira Ferreira

PT/MF

MP 1770-45

000015

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MÉDIA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° PREDITIVO 377
6 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

[Handwritten signature]

MP 1770-45

000016

2	DATA 17/02/99	3 PROPOSTA MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999	
4	AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> RESERVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 1º INÍCIO	ALÍNEA

9	TEXTO
---	-------

Suprimir o parágrafo primeiro do artigo 11 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12/02/1999.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar o parcelamento de um débito seu com a Fazenda Federal. O estabelecimento de tal obrigatoriedade pode significar, na verdade, a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar que há já algum tempo (18a. reedição desta medida provisória), por nova redação dada ao parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção de parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando-se ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto desta Medida Provisória o parágrafo primeiro de seu artigo 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

Rece 3 de fev

MP 1770-45

+
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep. Henrique Meirelles

DT INC

MP 1770-45

000018

2	DATA 17/02/90	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1990		
4	AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			5	Nº PONTUÁRIO 377
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPLENTEVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO
					ALÍNEA

Suprime-se o § 5º do artigo 11 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade deste parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

MP 1770-45

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 7º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que

pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Dip. Gilmar Machado

PT/MG

MP 1770-45

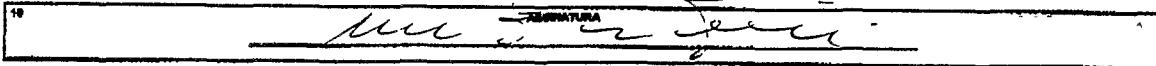
000020

2 DATA 17/02/99	PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERRERA				5 N° FROTAUARO 377
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> EXCLUSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maiores do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.



MP 1770-45

000021

3 DATA 17/02/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			5 N° PRONTUÁRIO 377	
<input type="checkbox"/> 1 EMENDA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO 12º	PARÁGRAFO 4º	8 INÍCIO	9 ALÍNEA
10 TEXTO				

Dê-se ao § 4º do art. 12 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“§ 4º - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.”

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo.

MP 1770-45

000022

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MÉDIA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA		5 Nº PRIORITÁRIO 377		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da MPV nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

"Art.13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

10 *[Assinatura]*

MP 1770-45

000023

3 DATA 17/02/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			5 Nº PROJETO 377	
6 1 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da MPV nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999:

“Art.13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.”

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem cinco prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP 1770-45
000024

2	DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4	AUTOR Deputado MOREIRA FERRERA		5 N° FRONTUÁRIO 377		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 14	PARÁGRAFO único	INCÍPIO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12/02/1999, a seguinte redação:

“Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior.”

JUSTIFICATIVA

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldades no pagamento de determinado tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento do débito mais recente, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo feitos em dia.

MP 1770-45

- -

000025**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões. 15 de fevereiro de 1999

*MP 1770-45
15/02/1999*

MP 1770-45**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Lúp Vilma Tavares

PT, MC

MP 1770-45**000027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

MP 1770-45
000027

MP 1770-45**000028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA ADITIVA**

O "caput" do art 15 passa a ter a seguinte redação

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória , os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II- sessenta prestações, se solicitados ate 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados ate 31 de agosto de 1997

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

ao final ir anexo
PT/MC

MP 1770-45

000029

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° PONTUÁRIO 377
6 1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº. 1770/45, de 12/02/1999, a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até a data da sua publicação poderão ser efetuados em até:"

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de julho de 1998. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

MP 1770-45
000030

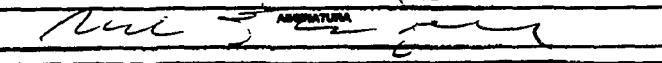
2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° FORTUÁRIO 377			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12/02/ 1999.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de dois pontos percentuais ao ano sobre os encargos estabelecidos no “caput” do artigo 13 somente cria dificuldade adicional para o contribuinte que pretenda saldar seus débitos para com a Fazenda Nacional. Para esse contribuinte, que tem de pagar os débitos correntes mais o parcelamento obtido, qualquer acréscimo financeiro pode impossibilitar a quitação desses compromissos.

19  ASSINATURA

MP 1770-45
000031

2 DATA 17/02/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999		
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			
5 N° PROJETO 377			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO 4º	9 INCISO	10 ALÍNEA

Suprimir o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1770/45, de 12 de fevereiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com quatorze meses de pagamentos em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro de 1997, porém, nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

Ricardo Ferreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

MP 1770-45

000032

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos a União por força da

extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep. Fernando Henrique

PT/MG

MP 1770-45

ss

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V. do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Dep. Fernando Henrique

PT MG

MP 1770-45**000034****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

*Dep. Júlio Trindade
PTB*

MP 1770-45**000035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21 ...

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 supriu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões. 15 de fevereiro de 1999

Dep. Grêmio Machado

PT/ING

MP 1770-45

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep Crimau Machado

PT/mg

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-19, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A
RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS
POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO
NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado GILMAR MACHADO.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-19

EMENDA ADITIVA

MP 1.772-19
000001

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

- ações;
- I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;
 - II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na

forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999.

Gilmor Machado

PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.773-34, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
Deputado GILMAR MACHADO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 08

RELATOR:

MP - 1.773 - 34**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999


Dep. Gilmar Machado
PT/MG

MP - 1.773-34**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Gilmor Machado
Dep. Gilmar Machado
PT/MG

MP - 1.773 - 34**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA MODIFICATIVA**

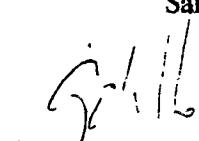
O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela,encionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999


Dep. Gilmar machado

PT / MG

MP - 1.773 - 34

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34

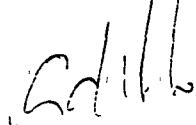
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999



Dep. Gilmar Machado

PT / MG

MP - 1.773 - 34**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela,encionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep Gilmar Machado

PT/MG

MP - 1.773 - 34

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.702.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep. Gilmar Machado

DT / MG

MP - 1.773 - 34**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999

Dep Gilmar Machado

PT / MG

MP - 1.773 - 34**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-34****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.702 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1999


Dep. Gilmar Machado

PT / MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1774-22** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e
publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Acréscere e altera
dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da
Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS MELLES	009.
Deputado HUGO BIEHL	004, 006, 007.
Senador JONAS PINHEIRO	001, 003.
Deputado JOSÉ GENOÍNO	002, 010, 012.
Deputado MOACIR MICHELETTO	005, 008, 013.
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	011, 014.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MP 1774-22	
		MP 1.774-22
		000001
SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)		

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da MP 1774-22, que modifica a Lei 8.629, de 25.02.1993, no seu art. 2º:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

JUSTIFICATIVA

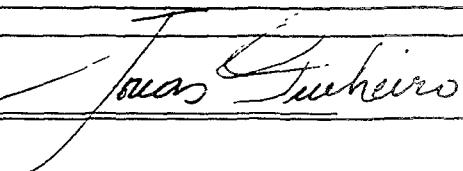
A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da CF.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa a corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, à medida que dificulta a chamada maquiagem. Quanto à expressão “condições de uso”, esta já é inaceitável, pois se a época for de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará essa “condição de uso”. Assim, nesse caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condição de uso”.

DATA ____ / ____ / ____



MP 1.774-22**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, de de Fevereiro de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.774-22/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

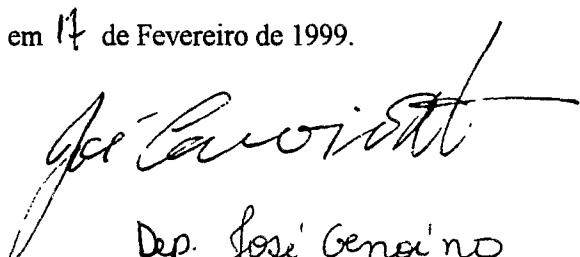
"Art. 1º.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. José Genaino
PT / SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-22

MP 1.774-22

000003

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22

Acrescente-se o § 5º ao art. 1º da MP 1774-22 que altera o art. 2º da Lei 8.629, renumerando-se o parágrafo seguinte:

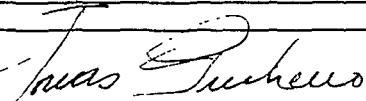
“§ 5º - A restrição constante no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

DATA / /



MP 1.774-22

000004

2 / / DATA

3

PROPOSIÇÃO --
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22

4 DEPUTADO HUGO BIEHL AUTOR

5 1884 PRONTUÁRIO

6	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	A) INÉA
01 / 01	1º				

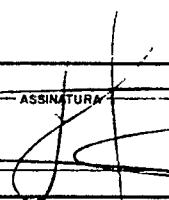
Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 2º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-22

MP 1.774-22

000005

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
----------------	------------------	------------------	-------------	------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA MP 1774-22

Suprime-se o Artigo "12, dando-se nova redação ao Artigo 2º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias conforme dispõe o Artigo 184 da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 10 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão desse artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

DATA

MP 1.774-22

000006

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-224 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TÍP. 1 SODRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 01 8 ARTIGO 12º 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 2º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10 ASSINATURA

MP 1.774-22

000007

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884			
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	A ¹ INÉA
01 / 01	1º			

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-22

MP 1.774-22

000008

AUTOR

DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8.629/93, constante do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação.

“Artigo 2º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para fins desta lei, Qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, entãm, Terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

DATA

ASSINATURA

MP 1.774-22**000009****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.774-22, 12 DE FEVEREIRO DE 1999:**

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória:

“Artigo 2º

§ 2º

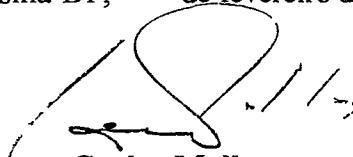
§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de fevereiro de 1999.



Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1.774-22**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, de Fevereiro de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º, da MP nº 1.774-22/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

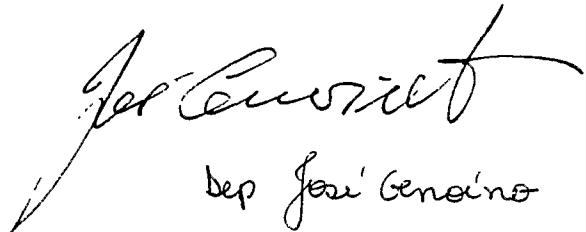
JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



Dep José Genoino
PT/SP

MP 1.774-22

000011

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
/	/		MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-22		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUARIO		
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			39825		
TIPO					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
7 1 DE 1	8 3º				

TEXTO

9

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

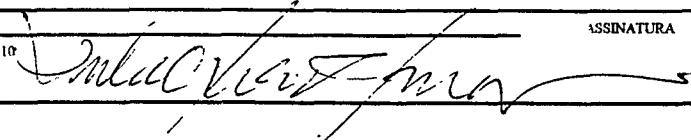
"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental!"

J U S T I F I C A T I V A

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatórios, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

10 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-22, de F**MP 1.774-22****EMENDA SUPRESSIVA****000012**

Suprime-se o Art. 4º, da MP nº 1.774-22/99.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

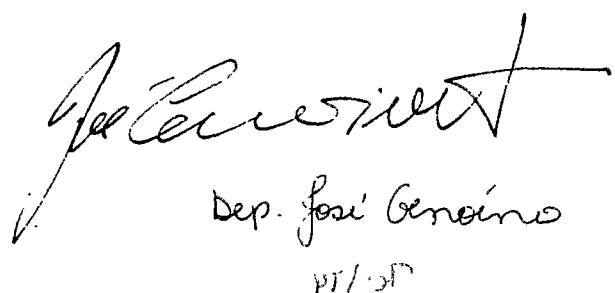
Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralista, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. José Genoino
pt/af

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-22

MP 1.774-22

000013

ALTOR
DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)

1 - SUPRÉNSIVA	2 - SUBSTITUÍVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GÓBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTIO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-22

Supõe-se o art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVAS

A alteração da taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço oferecido em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

E inaceitável que se crie lei restrita exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentes da mesma forma. Indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA e que vem onerando os cofres públicos

Basta verificar que ate a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor estará vinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o morófilo a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invensíveis — que é incontestável nas palavras de procuradores do INCRA “só iremos pagar se não houver mal”, como contestar os valores das indenizações”, ou seja, protelar o pagamento do que é devido

DAJA

ESSAYS IN LITERATURE

MP 1.774-22

000014

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-22
---	------	---	--

4	AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	5	Nº PRONTUÁRIO 39825
---	-------------------------------	---	------------------------

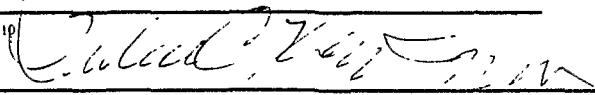
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	PÁGINA 1 DE 1	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
---	------------------	---	--------------	--------------------	--------	--------

9	TEXTO Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma: "Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.
---	---

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliodos, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

	ASSINATURA
---	------------

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIÁ 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JAQUES WAGNER	001, 002.
SCM.	

Emendas recebidas: 02.

MP 1775 - 8

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

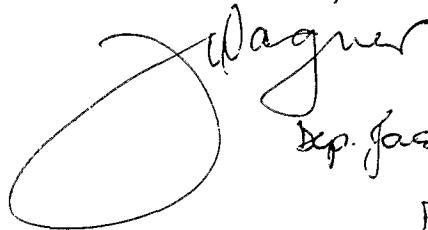
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar perda salarial e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos e mais os 28%! Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 17/02/99


Dep. Jaques Wagner
PT / BA

MP 1775-8

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito

virgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do inicio das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é facultado receber os

valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 19 de fevereiro de 1999, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que, desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigar-lo a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 17/10/1999

Dep. Jaques Wagner

MT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1779-7** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDAS Nº'S
Deputado MARCOS ROLIM	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023.

MP 1.779-7**000001****Medida Provisória nº 1.779-7
de Fevereiro de 1999****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.

Dep marcos Relan
PT/RS

MP 1.779-7**000002****Medida Provisória nº 1.779-7
de Fevereiro de 1999****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período

de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7

000003

**Medida Provisória nº 1.779
de 17 de Fevereiro de 1999**

Emenda Supressiva

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7**000004****Medida Provisória nº 1.779-7,
de de Fevereiro de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao caput do Art. 476-A da CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

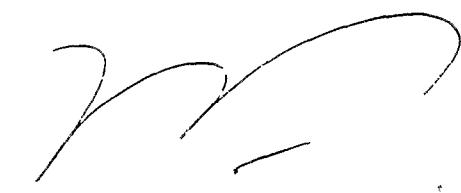
.....

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999



Dep. Marcos Palmeira

PT / RS

MP 1.779-7**000005**

**Medida Provisória nº 1.779-7,
De de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.'

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.

Dep. marcus Relim
PT/RS

MP 1.779-7**000006**

**Medida Provisória nº 1.779-7,
De de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão."

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7**000007****Medida Provisória nº 1.779-7,
De Fevereiro de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.' "

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.

Dep. Marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7**000008**

**Medida Provisória nº 1.779-7,
De de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A.

...
§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.'

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolem

PT / RS

MP 1.779-7**000009****Medida Provisória nº 1.779-7,
De de Fevereiro de 1999.****Emenda Aditiva**

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art.1º da MP:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o caput deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.'

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim
PT/RS

MP 1.779-7
000010

**Medida Provisória nº 1.779-7
de 17 de Fevereiro de 1999**

Emenda Supressiva

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999



1
Dep. Marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7**000011****Medida Provisória nº 1.779
de Fevereiro de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

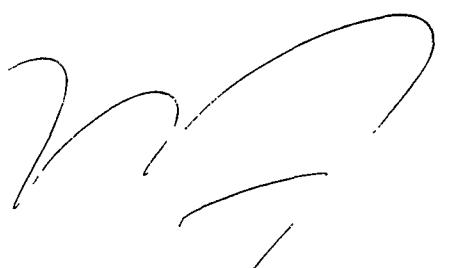
"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Relim

PT/RS

MP 1.779-7

000012

**Medida Provisória nº 1.77
de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

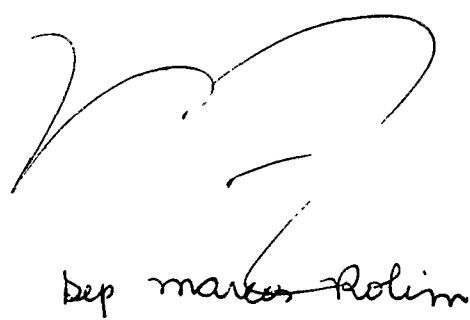
"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim

PT / RS

MP 1.779-7

000013

**Medida Provisória nº 1.779-
de 17 de Fevereiro de 1999.**

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 4º da MP.

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

MP 1.779-7

000014

137
Medida Provisória nº [REDACTED];
De de Fevereiro de 1999.

Emenda Supressiva

Suprimir o Art. 5º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Delim

PT/RS

MP 1.779-7

000015

**Medida Provisória nº 1.779-7,
De de Fevereiro de 1999.**

Emenda Supressiva

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão “ou preservação”.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de “seguro” ou “bolsa” similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Polim

PT/RS

MP 1.779-7

000016

**Medida Provisória nº 1.779-7
de Fevereiro de 1999.**

Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase “e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em “situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses”.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim

PT/RS

MP 1.779-7**000017****Medida Provisória nº 1.779-7,
de Fevereiro de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma constitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Rolim

PT / RS

MP 1.779-7

000018

**Medida Provisória nº 1.779-7,
de de Fevereiro de 1999.**

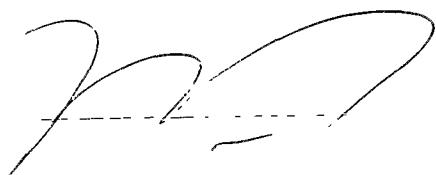
Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase “ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep marcos Rezende
MT/RS

MP 1.779-7

000019

**Medida Provisória nº 1.779-7,
de 17 de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

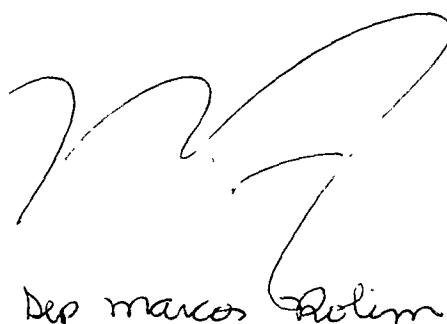
Dá-se ao Art. 7º da MP a seguinte redação:

"Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso."

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. R.", is written over a stylized, flowing line.

Dep marcos Rolim

PT / RS

MP 1.779-7

000020

177
Medida Provisória nº [REDACTED]
de [REDACTED] de Fevereiro de 1999.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte Art. 8º à MP, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;

II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;

III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep. Marcos Pöhl

PT / RS

MP 1.779-7**000021****Medida Provisória nº 1.779-7,
de de Fevereiro de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep marcos Rolim

PT / RS

MP 1.779-7

000022

**Medida Provisória nº 1.779-7,
de de Fevereiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

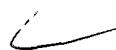
"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999.



Dep marcos Rolim

PT | RS

MP 1.779-7**000023****Medida Provisória nº 1.779-7
de Fevereiro de 1999.****Emenda Supressiva**

Suprime-se da MP o seu **Art. 9º**.

Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e de Fevereiro de 1999.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1999


Dep. Marcos Rolim

PT / RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, ADOTADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1999, “QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

CONGRESSISTAS**EMENDAS N°S.****Deputado JOSÉ GENUÍNO****001, 002, 003, 005, 006.****Deputado ALMIR SÁ****004.****TOTAL DAS EMENDAS: 006****SACM**

MP 1.781-6**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE FEVEREIRO DE 1999****EMENDA ADITIVA**

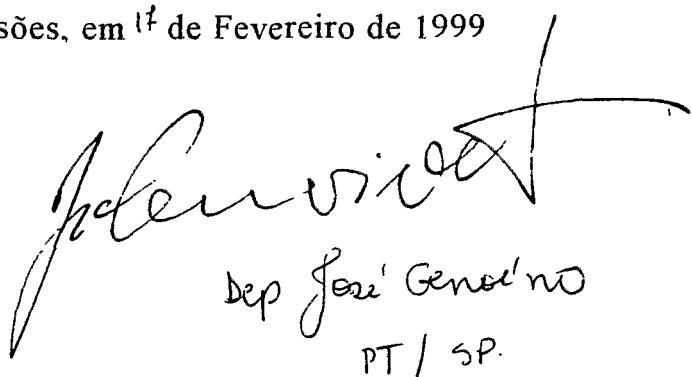
Acrescente-se parágrafo ao art. 2 da MP nº 1.781-6/99, com a seguinte redação:

“ As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte de cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas de pequeno porte, os encargos totais previstos, incluindo-se taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50% da variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, nos períodos correspondentes.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa resgatar a indispensável diferenciação dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP, pelo porte da cooperativa, assegurando-se condição adequada de financiamento para as de menor porte que se encontram em situação de grave crise financeira.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999



Dep. José Genoino
PT / SP.

MP 1.781-6**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE FEVEREIRO DE 1999****EMENDA ADITIVA**

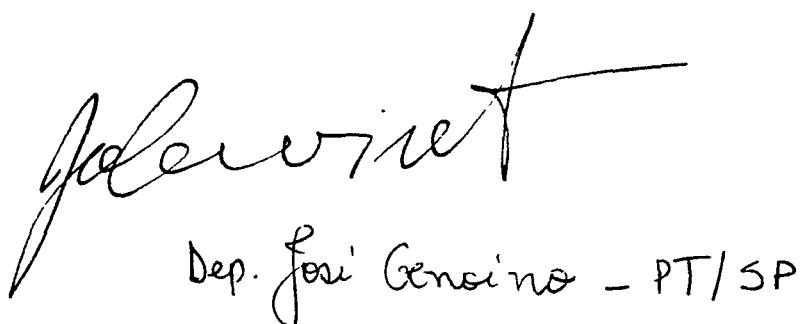
Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da MP nº 1.781-6/99, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais estão isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiados, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de taxas de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra esse segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999



Dep. José Genuino - PT/SP

MP 1.781-6**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE FEVEREIRO DE 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

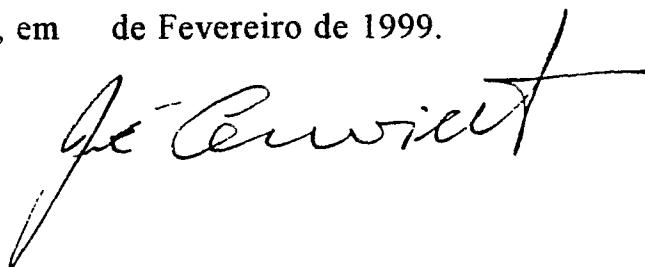
O inciso II, do Parágrafo 1º da art. 5º, da MP nº 1.781-6/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade do texto original, que prevê a aplicação dos recursos dos Fundos, em consideração, na financiamento de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, em desrespeito ao que determina o art. 159, I, “c”, da C.F, e à Lei nº 7.827/89.

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1999.



A handwritten signature is placed over the typed name "Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1999.", appearing to sign off the document.

MP 1.781-6

000004

DATA				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1781-6

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-6, DE FEVEREIRO DE 1999**EMENDA MODIFICATIVA****MP 1.781-6
00005**

Substitua-se a redação ao art. 8º da MP nº 1.781-6/99:

“Art. 6º O SEScoop será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

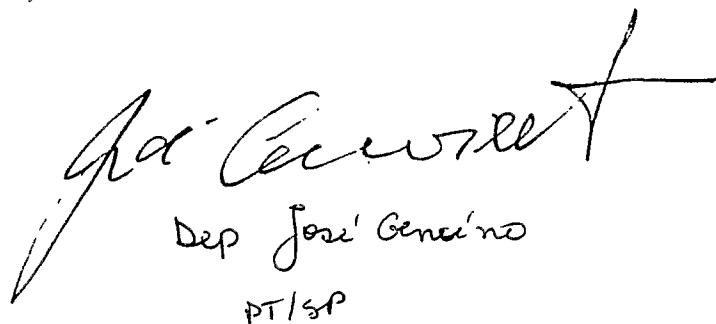
- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV-...
- V-...

VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB;
VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa promover a democratização do SEScoop ao incluir setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam centenas de cooperativas no país.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999



Dep. José Genoino
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-6, DE FEVEREIRO DE 1999**EMENDA ADITIVA****MP 1.781-6****000006**

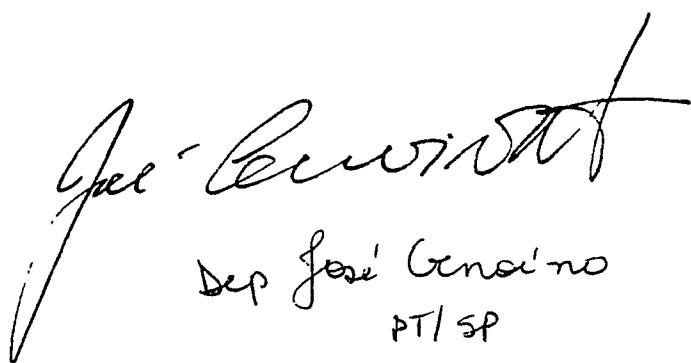
Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 1.781-6/99, renumerando-se os demais:

“art. Fica vedada a adoção de regras no âmbito do Recoop que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos Estatutos das cooperativas beneficiárias do Recoop.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a eficácia de dispositivos do texto original da MP que, na prática revogam a soberania, inclusive, das Assembléias Gerais, nos destinos das cooperativas.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1999.



José Genoino
dep José Genoino
PT/SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO
TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A
LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.782-2
000001

DATA 12.02.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1782 - 2			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO xxxxxxxxxxxxxx	INCISO xxxxxxxxxxxxxx	ALÍNEA xxxxxxxxxxxxxx

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória Nº 1782, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais."

JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia “de gestão financeira e patrimonial”.

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional de nosso País.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.783-2, ADOTADA EM 11 DE
FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE “INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES,
SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO,
E REVOGA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.418, DE
16 DE DEZEMBRO DE 1.985”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCOS ROLIM	001, 002, 003, 004, 005, 006.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 06

RELATOR:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999.****MP - 1.783 - 2****EMENDA SUBSTITUTIVA****000001**

Substitua-se, no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-2 a expressão “indenizatória” pela expressão “salarial”.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de “auxílio” pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999.****MP - 1.783 - 2****EMENDA SUPRESSIVA****000002**

Suprime-se do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.783-2, o seu § 1º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de “auxílio” pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor. O Vale-Transporte, que o Poder Executivo pretende substituir, não possuía, por outro lado, caráter salarial por não ser pago em pecúnia, de forma direta. Se se deseja a implantação de pagamento em dinheiro, há de se prever a incorporação salarial da parcela.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999. MP - 1.783 - 2**

EMENDA SUPRESSIVA

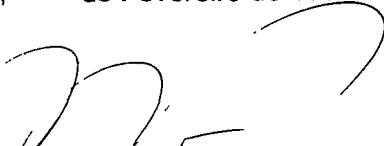
000003

Suprime-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-2, a expressão “que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego”.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de “auxílio” pecuniário deve servir para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou interestaduais. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do “Auxílio”, mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999. MP - 1.783 - 2**

EMENDA SUPRESSIVA

000004

Suprime-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-2, a expressão “e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias”.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de “auxílio” pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do “Auxílio”, mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999.**

MP - 1.783 - 2

EMENDA SUPRESSIVA

000005

Suprime-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-2, o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do "Auxílio", mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



A handwritten signature is written over a typed name. The typed name below the signature is "M. A. M. LIMA".

MP - 1.783 - 2

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2,
DE DE FEVEREIRO DE 1999.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 1.783-2.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes não deve impedir o pagamento do Vale Transporte, sistema que tem vigência desde 1985, e que foi fruto de árduas lutas populares, e que

comprovadamente tem dado resultados na relação triangular entre trabalhadores, empregadores e transportes públicos. O "auxílio" proposto pelo Poder Executivo pode funcionar como opção, desde que o servidor autorize a administração pública para tanto.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1999.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1784-2** adotada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre os repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado FERNANDO FERRO	001.
Deputado JOSÉ DE ABREU	002.
Deputado MANOEL SALVIANO	003.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 1.784-2**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1784-1****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.784-1/99.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão descentraliza o dinheiro da merenda escolar em direção a Estados, do Distrito Federal e Municípios, em função do número de matrículas na pré-escola e no ensino fundamental na respectiva rede de ensino, facultando aos estados a delegação aos seus municípios o atendimento dos alunos das escolas estaduais localizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, autorizando o repasse direto pelo FNDE a estes municípios, medida com a qual estamos totalmente de acordo.

No parágrafo 6º do artigo 1º, no entanto, a MP facilita o repasse por parte de Estados, Distritos Federal e Municípios diretamente às escolas de suas respectivas redes. Nos parece que este grau de descentralização, neste caso, pode ser danoso aos cofres públicos, na medida em que a centralização das compras pelos municípios, por exemplo, será seguramente muito mais barata que aquela realizada por uma escola, em virtude da economia de escala, sem perder de vista a obediência ao disposto nos arts. 5º e 6º da MP.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1.999



Dep Fernando Ferro -
PT/PE

MP 1.784-2

000002

DATA
15 / 02 / 99PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIAAUTOR
Dep. JOSÉ DE ABREUNº PRONTUÁRIO
766TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 ARTIGO
2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.784-2/98:

"Art. 2º - A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional da Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, mediante o convênio, através de depósito em conta corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas denúncias com referência à transferência de recursos do FNDE. Como citado pela Revista Veja (03/02/99, pág. 31) "... o MEC descobriu que algumas prefeituras do Maranhão matricularam 53.000 alunos fantasmas. Tudo para receber mais repasse de dinheiro Federal - que é feito de acordo com o número de alunos." E, ainda, a Folha de São Paulo em 05/02/99 - Coluna Painel - "... o mesmo tipo de fraude foi constatado em outros quatro Estados das Regiões Norte e Nordeste."

Neste contexto - apesar de entender - que é importante o processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da FAE, bem como a desburocratização do repasse das verbas do FNDE, ora em discussão pela MP 1.784-1/98, defendemos a necessidade de manutenção dos convênios para a transferência de recursos para os Estados, DF ou Municípios.

Em termos gerais, os convênios administrativos são acordos celebrados entre partícipes com interesses comuns e coincidentes, ficando sujeitos às Normas do Direito Administrativo, com o intuito de garantir a transparência da gestão dos recursos públicos.

Assim, a presente proposta de Emenda Modificativa mantém a mesma redação do art. 2º da MP admitindo-se que as transferências sejam efetivadas através de convênios entre os entes governamentais.

ASSINATURA

Dep. JOSÉ DE ABREU

MP 1.784-2

000003

2 DATA
12/02/993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.784-2

4 AUTOR

Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO

100

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
artigo 6ºPARÁGRAFO
únicoINCISO
-ALÍNEA
-

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao Art. 6º da MP 1.784-2, de 11/02/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

JUSTIFICATIVA

- 1) A MP nº 1.784-2, de 11/02/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aquisição dos insumos, torão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

- 2) Os fornecedores de gêneros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em conseguir o arrazoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 3.666/93.
- 3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1.784-2, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 3.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certame.

10

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1727-2, DE 7 DE JANEIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 1999.

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às quatorze horas, na sala número dois, da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Senadores Jonas Pinheiro, Nabor Júnior, Lício Alcântara, Leomar Quintanilha, Bernardo Cabral e Carlos Bezerra, e os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Osório Adriano, Jovair Arantes e Roberto Balestra. Os demais membros da Comissão deixam de comparecer por motivo justificado. Havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Bernardo Cabral que dá como aberto os trabalhos e

salienta que houve um acordo de lideranças, resultando na escolha para Presidente, do Senador JONAS PINHEIRO, Vice-Presidente do Deputado OSÓRIO ADRIANO e Relator do Deputado JOVAIR ARANTES. Sem restrições dos presentes sobre as indicações para Presidente e Vice-Presidente, ambos foram eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senador JONAS PINHEIRO agradece sua indicação e já designado o relator, fala sobre a importância da Medida Provisória, trabalhada pelas três Regiões mais pobres do País - Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que vem corrigir o problema do financiamento dos Fundos Constitucionais. Informa que à Medida será apresentado um Projeto de Lei de Conversão devidamente analisado pelo Poder Executivo. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado JOVAIR ARANTES, que solicita sugestões e estudo da minuta para apresentação e aprovação do projeto. Com a palavra, o Senador Bernardo Cabral registra o resultado da experiência de união na Constituinte dos Parlamentares das Regiões abordadas, com a repetição nesta Medida e pela sua relevância a matéria será acolhida no Plenário. O Vice-Presidente, Deputado OSÓRIO ADRIANO faz uso da palavra e ressalta a importância das Emendas número trinta e oito que visa o problema do estoque da dívida, e das apresentadas por ele. Ato contínuo, o Presidente reafirma que os Fundos Constitucionais atingiram os picos da TR e o da TJLP elevando o estoque da dívida; que a Comissão vai conversar com o Poder Executivo e dependendo, marcará outra reunião para análise do parecer. Logo após, o Relator sugere estabelecer um cronograma para apresentação do parecer a fim de não perder novamente o prazo. Atendido pelo Presidente, Senador Jonas Pinheiro, são marcadas reuniões para os dias seguinte com o Executivo, e vinte e um do corrente com a Comissão. Por último, faz uso da palavra o Deputado José Carlos Aleluia. O Senhor Presidente, Senador JONAS PINHEIRO, encerra a reunião, e para constar, eu, Maria de Fátima Maia de Oliveira, Secretária da Comissão, lavro a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e irá a publicação, juntamente com o aninhamento taquigráfico.



O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Havendo
novo regimental, na qualidade de Presidente eventual, declaro
instalada esta Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer
sobre a Medida Provisória nº 1.727-2, de 7 de janeiro de 1999, que
dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais
de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste de que
trata a Lei nº 7.287, de 27 de setembro de 1989, e dá outras
providências.

Devo salientar que houve um acordo de lideranças e
desse acordo resultou a escolha, para Presidente, do eminente
Senador Jonas Pinheiro, que é titular desta Comissão.

Como a Comissão Mista acaba de ser instalada, foi

convencionado e acordado que dela seria relator o eminentíssimo Deputado Jovair Arantes e Vice-Presidente o eminentíssimo Deputado Osório Adriano.

Se todos os Senhores estiverem de acordo com as indicações, peço que sejam aclamados os nomes aqui mencionados: Senador Jonas Pinheiro para a Presidente e Deputado Osório Adriano para Vice-Presidente.

Peço que conste da Ata a presença dos eminentes Senadores que assinaram a lista de presença.

Passo a palavra ao eminentíssimo Senador Jonas Pinheiro, Presidente eleito da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Agradeço a aprovação do meu nome para a Presidência desta Comissão Mista, e, designado já o relator, Deputado Jovair Arantes, em nome do PSDB, gostaríamos de dizer que essa medida era muito importante. Foi uma medida provisória trabalhada há mais de dois anos pelas três Regiões mais pobres do País - Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os fundos constitucionais, para os quais o eminentíssimo Senador Bernardo Cabral, relator da Constituinte, fez um trabalho belíssimo na oportunidade, hoje não vêm cumprindo com aquilo que nós, os Constituintes de 1988, prevíamos. Portanto, essa medida provisória vem corrigir esse problema do financiamento dos fundos constitucionais, onde a aplicação, inicialmente da TR e posteriormente, da TJLP, trouxe um desequilíbrio na dívida dos seus tomadores.

Queremos trabalhar nessa medida provisória com muito cuidado, uma vez que ela é importante para a solução dos problemas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Devo esclarecer que o parecer sobre a admissibilidade será apresentado em Plenário, uma vez que o prazo nesta Comissão se esgotou no dia 13 de janeiro.

Instalada esta Comissão, teremos o prazo até o dia 22 para apresentar o parecer. Por isso, estamos - eu como Presidente e o Deputado Osório Adriano como Vice-Presidente - à inteira disposição do Senhor Relator, para que, até esse dia, possamos ter um projeto de conversão, porque a medida não será aprovada na sua integridade, como veio do Poder Executivo, e esse projeto de conversão, devidamente analisado também com o Poder Executivo, será oferecido ao País, até o dia 22, a apresentação desta Medida Provisória no plenário do Congresso Nacional.

Portanto, instalada esta Comissão, dou a palavra ao eminentíssimo Relator, Deputado Jovair Arantes.

O SR. RELATOR (Jovair Arantes) - Sr. Presidente, senhores membros da Comissão, após tantos anos de discussão e de falta de atendimento ao objetivo fim, temos curto prazo para apresentar esse projeto de conversão. Por outro lado, o estudo já está tão adiantado e tão sofrido - vamos dizer assim - por todos os Srs. Deputados e Senadores que estaremos prontos, evidentemente, para apresentar esse projeto de conversão já no dia 22.

Eu gostaria de solicitar aos nobres Pares que, dentro do possível, apresentassem suas sugestões e estudassem a nossa minuta inicial, feita com a colaboração do ilustre Presidente desta Comissão, para que possamos, nos três ou quatro dias que temos, apresentar esse projeto de conversão para ser votado já no dia 22.

Acredito que não teremos nenhum problema para esta votação, porque há um anseio de todas as categorias das regiões envolvidas e, muito mais que isso, há a vontade dos Srs. Parlamentares de aprovar essa minuta para fazer um projeto de conversão que venha a satisfazer essa Medida Provisória, aprovando-a, definitivamente, para que o País possa sair do gesso em que se encontra com relação aos Fundos, que são da mais alta importância, pois se destinam às três regiões mais pobres do País.

Evidentemente, devemos dar uma razão para que o povo realmente reconheça o trabalho importante que essa Comissão irá fazer nesses poucos dias.

É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Com a palavra o eminentíssimo Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, quero apenas fazer um registro que confirma o que acaba de declarar o Relator, Deputado Jovair Arantes, com a experiência que nós, os Constituintes de 1988, tivemos. Naquela oportunidade, os Parlamentares do Nordeste, Norte e Centro-Oeste se uniram e formaram uma maioria de 292 membros, como V. Ex^a está lembrado, uma vez que então era Constituinte, Deputado Federal, como eu. Todas aquelas matérias em torno da qual nos unimos foram aprovadas.

A história se repete. Tenho a impressão de que o trabalho do eminentíssimo Relator junto com V. Ex^a haverá de colher a aprovação do Plenário, não só porque atende às regiões e corrige o engessamento que o Relator ressaltou, mas também porque, com isso, repara, além da corrigenda, brutal injustiça que se fazia com as

regiões mais pobres do País, apesar de a Assembléia Nacional Constituinte ter incluído na Constituição que essas diferenças regionais seriam reparadas.

Quero cumprimentar V. Ex^a, Senador Jonas Pinheiro, e o Relator, Deputado Jovair Arantes, porque sei que chegaremos a bom termo. Como homem da Amazônia, sinto-me muito feliz em vê-los à frente desta Comissão, para que, juntamente com o Vice-Presidente, nosso estimado e querido amigo Deputado Osório Adriano, possamos dar uma lição no sentido de que quando as regiões pobres se unem elas acabam ficando ricas.

Meus cumprimentos.



O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Com a palavra o Vice-Presidente desta Comissão mista, Deputado Osório Adriano.

O SR. OSÓRIO ADRIANO - Sr. Presidente, este assunto, como já disse o nobre Senador Bernardo Cabral, é da maior importância, porque diz respeito às regiões pobres do nosso País e despertou o interesse de todos os Parlamentares. Tenho em mãos as emendas apresentadas desde a edição da Medida Provisória nº 1.727. A maior parte das 49 emendas diz a mesma coisa.

Gostaria de ressaltar uma emenda da maior importância. Trata-se da Emenda nº 38, de autoria do Senador Jonas Pinheiro. Ela aborda o problema do estoque da dívida. Não adianta apresentarmos quinhentas emendas, não adianta a boa vontade do pessoal da área financeira do Governo, não adianta os bancos nem o próprio Presidente da República fazerem menções a esse problema, como já ocorreu, se não tocarmos no estoque da dívida. A defasagem ocorreu em 1994. No início do real, houve a deflação, caíram os preços, mas os níveis de correção ficaram altos; com isso, multiplicou-se o estoque da dívida.

Quero dizer - há gráficos sobre isso - que, mesmo comparando as correções com o melhor parâmetro de justiça, o dólar, ainda assim a correção multiplicou muitas vezes esse parâmetro. Não há como os pequenos empresários, os pequenos industriais e o pessoal da área rural pagar uma dívida como essa. Há exemplos de o principal da dívida já foi pago, mas o restante corresponde a duas ou três vezes o valor da dívida contraída.

Caminhões e tratores foram pagos, mas a dívida equivale a três vezes o valor do bem. Não há como pagar.

Pediria a atenção de nosso ilustre Relator, Deputado Jovair Arantes, para a importância da Emenda nº 38, porque, com ela, conseguimos reduzir um pouco essa injustiça. Apresentei três emendas e gostaria de mencionar a relativa ao prazo. A meu ver, é importante que se coloque a dívida, se o Governo quer recebê-la, em números que o tomador possa saldá-la. A situação se assemelha à da dívida do País com o FMI. Todos os dias é preciso fazer novo acordo porque se chega à conclusão de que é impossível seu cumprimento. Eu não gostaria de ver acontecer com esta medida provisória uma coisa semelhante. Então, a medida do Governo dispõe sobre até quinze anos, porque são dezessete já concedidos. Eu diria que seria importante considerar vinte anos. Penso também ser desnecessário o que chamamos de carência. Carência de seis meses é mais do que suficiente. Com esses três anos de carência, estamos apenas empurrando a coisa para fora, para frente, piorando. Pensemos, talvez, em um ano de carência, no máximo, porque quem tem condição de pagar ou deseja pagar vai se esforçar para começar imediatamente.

Então, o importante é que depois o valor daquilo a ser pago fique em um nível de acordo com a possibilidade do tomador.

Portanto, Sr. Presidente, aguardaremos a chegada dessa medida lá no nosso Plenário, para que, quem sabe agora, nessa convocação extraordinária, possamos colocar um fim nesse problema que amola as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste. Aqui, no Distrito Federal, a coisa é um pouco diferente, porque não temos áreas para a agricultura nem para a pecuária. O nosso Distrito Federal tem uma área muito pequena; então, esses recursos, na sua grande maioria, foram utilizados na indústria. Daí, Sr. Presidente, eu pedir que o tratamento seja idêntico, considerando a área rural, agricindústria, indústria, ou setor rural, pura e simplesmente.

Eram essas as minhas palavras, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Muito obrigado, nobre Deputado Osório Adriano.

Realmente, os fundos constitucionais, como já disse no início, por uma ironia do destino, atingiu os picos da TR e o da TJLP. Portanto, o estoque da dívida ficou alto em função disso, sobretudo quanto aos produtos oriundos daquelas atividades consideradas hercínias do Plano Real. Quem fez um financiamento para efetivar

atividades, como a produção de leite, a sua industrialização, a produção de frango, evidentemente ficou muito prejudicado, porque houve aumento de custo que não foi repassado no preço do produto.

Todavia, vamos, entre amanhã e depois, conversar com o Poder Executivo. Também está sendo marcada uma outra reunião para a análise do parecer do nosso Relator na quinta-feira, quando veremos se, ainda de manhã, podemos fazer esta reunião, a qual, entretanto, depende desse entendimento com o Poder Executivo, que desejamos firmar amanhã ou depois.

Agradeço a presença dos senhores Deputados e dos senhores Senadores.

O Sr. Relator ainda está pedindo a palavra.

O SR. RELATOR (Jovair Arantes) - Eu queria apenas, Sr. Presidente, dizer que precisávamos estabelecer um cronograma, pois há sempre o risco de, na quinta-feira, esvaziar-se a Casa, e só teremos até sexta-feira para votar o relatório final, apresentando o projeto de conversão. Se pudéssemos acelerar essa discussão com o Poder Executivo, de tal sorte que, talvez na quinta-feira, já pela manhã, pudéssemos analisar esse projeto de conversão, seria um tanto quanto benéfico para a Comissão, a fim de não pertermos outra vez o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Muito bem. Então, vamos tentar fazer amanhã essa reunião com o Poder Executivo, ainda porque a Assessora Parlamentar do Palácio do Planalto, a Dr.^a Celeste, já está previamente avisada de que queríamos uma conversa amanhã. Já entramos neste mesmo entendimento com a Secretaria de Políticas Regionais, com o Ministério do Planejamento e o Ministério da Fazenda. Portanto, Sr. Relator, vamos nos esforçar para que amanhã possamos ter essa conversa e, na quinta-feira, pela parte da manhã, ainda com a Casa cheia, possamos aprovar esse projeto de conversão.

Poderíamos marcar essa reunião de quinta-feira, em princípio, às 9h30min? (Pausa.)

Fica marcada para as 9h30min. Temos plenário às 10h.

Com a palavra o nosso querido Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Sr. Presidente, a única sugestão que tenho é de que, nessas conversas, em razão das emendas que vierem a ser acatadas, ou pelo menos aquelas que vierem a ser discutidas com mais detalhe, sejam feitas simulações, porque, se, por um lado, queremos preservar as

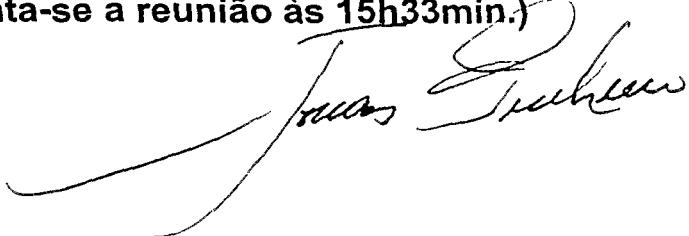
possibilidades de os devedores pagarem as dívidas, por outro lado, queremos preservar os fundos. É fundamental que se saiba qual o reflexo em cada fundo da decisão que viermos a tomar. É só uma precaução, porque, se não, fica difícil se posicionar em relação ao assunto.

Tenho a maior boa vontade de caminhar na linha do meu amigo Osório, mas preciso de dados para poder, inclusive, sustentar isso perante as pessoas que vão questionar-me e os colegas do Plenário, que, eventualmente, teremos que ter o trabalho de convencer para ajudar o Relator.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Como já estamos entendidos a respeito da reunião na próxima quinta-feira, às 9h30min, e como todos já tiveram oportunidade de se pronunciar, consideramos encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 15h33min.)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÕES

1 - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Composição

*Presidente: Deputado Lael Varella - PFL - MG

1º Vice-Presidente: Senador Jefferson Peres - PSDB - AM

2º Vice-Presidente: Deputado Basílio Villani - PSDB - PR

3º Vice-Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares - Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS) - SE

Relator-Geral do Orçamento: Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

SENADORES

Titulares

Suplentes

PFL

Vago	1. Jonas Pinheiro
Romero Jucá	2. Romeu Tuma
Moreira Mendes	
Edison Lobão	
Bello Parga	
Carlos Patrocínio	

PMDB

Ramez Tebet	1. Fernando Bezerra
Ney Suassuna	2. Casildo Maldaner
Vago	
Marluce Pinto	
Carlos Bezerra	

PSDB

Lúdio Coelho	1. Sergio Machado
Jefferson Peres	
Osmar Dias	
Lúcio Alcântara	

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

José Eduardo Dutra	1. Eduardo Suplicy
Antonio Carlos Valadares	
Sebastião Rocha	

PPB

Ernandes Amorim	1. Leomar Quintanilha
Vago	

PTB

Vago

* Eleito em 12-8-98

Ordem do Dia - 23 de fevereiro de 1999 (terça-feira)

(continuação Composição da CMPOPf)

DEPUTADOS		DEPUTADOS	
PFL		Titulares Suplentes	
Titulares		Suplentes	
Cesar Bandeira		1. Vago	
Átila Lins		2. Roberto Pessoa	
Aracely de Paula		3. Vago	
João Ribeiro		4. Vago	
José Carlos Aleluia		5. Laura Carneiro	
José Lourenço			
Lael Varella			
Aroldo Cedraz			
Osvaldo Coelho			
Paes Landim			
Paulo Gouvêa			
Vago			
Werner Wanderer			
PSDB		Titulares Suplentes	
Alexandre Santos		1. B. Sá	
Aníbal Gomes		2. Marcus Vicente	
Alberto Goldman		3. Vago	
Basilio Villani		4. Pedro Henry	
Mário Negromonte			
Danilo de Castro			
João Leão			
Paulo Mourão			
Roberto Rocha			
Rommel Feijó			
Vago			
Yeda Crusius			
Bloco (PMDB/PRONA)		Titulares Suplentes	
Armando Abílio		1. Barbosa Neto	
Darcísio Perondi		2. Vago	
Vago		3. Pinheiro Landim	
Vago		4. Vago	
João Henrique			
José Priante			
Lidia Quinan			
Mauro Lopes			
Vago			
Pedro Novais			
Vago			
Bloco (PT/PDT/PcdB B)		Titulares Suplentes	
Airton Dipp		1. Inácio Arruda	
Arlindo Chinaglia		2. Vago	
Vago		3. Vago	
Eurípedes Miranda			
Giovanni Queiroz			
João Coser			
João Fassarella			
Vago			
Paulo Rocha			
Sérgio Miranda			
PPB			
Vago		1. Ricardo Barros	
Vago		2. Vago	
Roberto Balestra		3. José Janene	
Jofran Frejat			
Luís Barbosa			
Márcio Reinaldo Moreira			
Nelson Meurer			
Osvaldo Reis			
Vago			
Iberê Ferreira			
PTB			
Vago		1. Felix Mendonça	
Philemon Rodrigues			
José Borba			
PSB			
Gonzaga Patriota		1. Vago	
Sérgio Guerra			
PL			
Pedro Canedo			
PPS			
Vago			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
DJALMA BESSA	1 - JOEL DE HOLLANDA
	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
LÚDIO COELHO	
PPB	
LEVY DIAS	
PTB	
JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
GERALDO CÂNDIDO	1 - EMÍLIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECHER	
PT/PDT/PC do B	
MIGUEL ROSSETTO	/
LUIZ MAINARDI	
SECRETARIA DA COMISSÃO:	



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Vic. N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

- Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei
- Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Juri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
- Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da concetuação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
- Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
- Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro
- Cármen Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.
- Sérgio Sérvelo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
- Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
- Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.
- Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.
- Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
- Marcilio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
- Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil
- Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
- Silvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
- Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
- A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.
- Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e socialdemocracia: um estudo de direito político.
- Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irrationalidades e injundicidades.
- Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
- Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo Homicídio. Omissão de socorro.
- Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Económica à realidade econômica.
- Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
- Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
- Roberto Freitas Filho** – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
- Nuria Belloso Martín** – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
- Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
- Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.
- Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caxa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (61) 311-3575/3576 3779. Fax: (61) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luis Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais. Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar; resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adnana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

**Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP: Cidade: UF: País:

Telefones para contato:

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8**, ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 328 PÁGINAS